



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

ANTEPROJECTO DE PROPOSTA DE LEI QUE REGULA AS CONDIÇÕES DE ENTRADA, PERMANÊNCIA, SAÍDA E AFASTAMENTO DE ESTRANGEIROS DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Exposição de Motivos

1. A livre circulação de pessoas no espaço da União Europeia, a integração no espaço Schengen e a globalização coloca-nos grandes desafios no que diz respeito à gestão dos fluxos migratórios e requer uma política global capaz de abranger todos os ângulos deste fenómeno, que não é meramente conjuntural. A imigração é, hoje, um processo incontornável, que exige a adopção de um quadro jurídico coerente e responsável.

Nas últimas duas décadas assistimos a um crescimento acentuado da imigração e à sua diversificação qualitativa, o que constitui para a nossa sociedade não só um grande desafio, mas também uma oportunidade. O contexto económico, social e demográfico em que vivemos e a transformação de Portugal em País de acolhimento de fluxos migratórios significativos, impõem a adopção de uma política global e integrada de imigração, que não ignore os problemas que acarreta, mas que também a configure como factor de enriquecimento económico, social e cultural. Tal implica a adopção de um quadro regulador coerente de admissão de imigrantes, que lhes proporcione um estatuto jurídico que favoreça a sua integração na sociedade portuguesa.

Embora a regulação deste fenómeno global e complexo implique um elevado grau de concertação ao nível europeu, é dever do Estado adoptar medidas reguladoras transparentes e realistas, que permitam de forma equilibrada promover a imigração legal e, concomitantemente, combater de forma determinada a imigração ilegal.

2. Tal objectivo não tem sido plenamente alcançado com o regime constante do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações por último introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro. Este diploma que regula a entrada, permanência e afastamento de estrangeiros do território nacional, além de deficientemente sistematizado, tem-se revelado pouco adequado à realidade social. Em



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

especial, estabelece mecanismos de admissão de estrangeiros, sobretudo para efeitos de trabalho, que por não serem adequados à realidade migratória contemporânea, são fonte constante de ilegalidade, que a posteriori se tenta resolver através de sucessivas campanhas de regularização.

Só em sede de imigração económica existem oito títulos de permanência diferentes (autorização de residência, quatro tipos de visto de trabalho, a autorização de permanência, o visto de estada temporária com autorização para trabalho e a prorrogação de permanência para efeitos de trabalho subordinado), o que dá origem a uma pluralidade de estatutos jurídicos, não justificada pela diversidade de situações objectivas. Por outro lado, o procedimento de concessão dos vistos de trabalho, além de não ser adequado à realidade social, implica que o candidato à imigração tenha um contrato de trabalho assinado no estrangeiro com uma entidade patronal em Portugal e é extremamente burocrático, na medida em que pressupõe a intervenção de pelo menos quatro entidades (IEFP, IGT, SEF e Consulado). Significativo desta desadequação é o baixo nível de execução do Relatório de Oportunidades de Emprego adoptado que fixou, em 2004, uma quota de 8 500 admissões, repartida por alguns sectores, tendo apenas sido concedidos 899 vistos de trabalho para as actividades previstas no relatório. Ou seja, cerca de 10 % das necessidades de mão-de-obra estrangeira foram cobertas por estrangeiros que imigraram legalmente para o País. Por outro lado, esta desadequação traduziu-se no crescimento do número de trabalhadores estrangeiros em situação ilegal, cuja situação se procurou resolver com dois processos complicados de regularização extraordinária: o estabelecido pelo Acordo entre Portugal e o Brasil sobre contratação recíproca de trabalhadores (o chamado Acordo Lula) e aquele que foi regulado pelo artigo 71.º do Decreto-Regulamentar 6/2006, de 26 de Abril, que permitia a trabalhadores com inserção no mercado de trabalho e, mediante pré-incrificação junto do ACIME via postal, obter uma prorrogação de permanência com autorização para trabalhar.

Por fim, as medidas de luta contra a imigração ilegal previstas na legislação em vigor são pouco eficientes, pois, se a montante é necessário reforçar a componente inspectiva, a jusante é imperioso dotar de eficácia a política de afastamento de estrangeiros em situação ilegal. Quanto a este último aspecto, além da criação de medidas detentivas alternativas à prisão preventiva, é imperioso criar um maior



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

incentivo ao retorno voluntário, que regra geral é mais benéfico para o erário público e para o próprio imigrante em situação ilegal. Por outro lado, é necessário assegurar uma execução eficaz das decisões de expulsão, essencial para a prossecução de uma política de imigração rigorosa, dissuasiva da utilização de canais ilegais de imigração e promotora dos canais legais.

O cumprimento dos objectivos do programa do Governo, a necessidade de se dotar o Estado de uma abordagem mais pró-activa em matéria de imigração, tanto no que diz respeito à admissão como ao afastamento, bem como o imperativo da igualdade exigem uma intervenção legislativa nesta área, de forma a criar mecanismos de admissão e afastamento mais flexíveis, e garantir aos estrangeiros legalmente admitidos um estatuto jurídico uniforme.

3. Uma nova legislação em matéria de entrada, residência e afastamento de estrangeiros também é necessária para proceder à transposição, para o ordenamento jurídico, de uma multiplicidade de Directivas comunitárias adoptadas pelo Conselho da União Europeia nos últimos anos, nomeadamente as seguintes:

- Directiva 2003/110/CE do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, relativa ao apoio em caso de trânsito para efeitos de afastamento por via aérea;
- Directiva 2003/86/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar;
- Directiva 2003/109/CE do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de países terceiros residentes de longa duração;
- Directiva 2004/81/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de países terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes;
- Directiva 2004/82/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros pelas transportadoras;
- Directiva 2004/114/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, relativa à admissão de estudantes, estagiários e voluntários;
- Directiva 2005/71/CE do Conselho, de 12 de Outubro de 2005, relativa à admissão de investigadores.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Um imperativo de racionalização do procedimento legislativo impõe que a transposição de todas estas Directivas, que abrangem aspectos parcelares de um mesmo domínio de regulação, se faça através de um único diploma.

4. Os aspectos inovatórios do regime jurídico proposto incidem sobre o âmbito de aplicação pessoal, o regime jurídico de recusa de entrada, a admissão e residência de imigrantes, a luta contra a imigração ilegal e o afastamento.

O **âmbito de aplicação pessoal** é clarificado pois exclui, não só os cidadãos da UE, mas os nacionais do EEE, da Suíça, nacionais de países terceiros que sejam membros da família de cidadãos que beneficiam da liberdade de circulação, bem como de cidadãos portugueses. Estas categorias de estrangeiros estão sujeitas hoje a um regime jurídico especial de entrada, residência e afastamento que decorre do Direito Comunitário.

Em sede de **recusa de entrada** propõem-se as seguintes alterações:

- Elimina-se a automaticidade da interdição da entrada, em caso de condenação em pena privativa da liberdade de duração não inferior a um ano (al. c) do n.º 1 do art. 25.º do DL 244/98), assegurando, assim, uma maior conformidade com o n.º 4 do art. 30.º Constituição.
- Introduce-se a possibilidade de recusa de entrada por razões de saúde pública. Tal é hoje previsto para os cidadãos que beneficiam de liberdade de circulação no espaço comunitário, ou para aqueles estrangeiros que têm estatuto de longa duração. Por uma questão de coerência do sistema jurídico, deverá, igualmente, estar prevista para os demais estrangeiros.
- Introduce-se limites à recusa de entrada, nos mesmos termos em que estes estão estabelecidos pelo n.º 4 do art. 101.º do DL 244/98 para a pena acessória de expulsão. À semelhança do que acontece com a expulsão, a recusa de entrada a estrangeiros que aqui nasceram e residem, que aqui têm filhos menores a cargo ou que aqui vivem desde os 10 anos de idade, interfere com o direito ao respeito pela sua vida privada e familiar (art. 8.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem; art. 33.º e 36.º CRP), que importa assegurar.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- Criação da base legal que permita ao estrangeiro não admitido a assistência jurídica.

No domínio mais complexo da **admissão e residência de estrangeiros** em território nacional propõem-se as seguintes alterações:

- Criação de **um único tipo de visto**, que permita ao seu titular entrar em Portugal para fixação de residência, que será concedido de acordo com objectivos específicos (exercício de actividade profissional, reagrupamento familiar, estudos): o visto para obtenção de autorização de residência. Além de se devolver à figura do visto a sua função (autorizar a entrada no território de um Estado), esta medida, ao substituir os actuais 6 tipos de visto de longa duração (4 tipos de visto de trabalho, visto de residência, visto de estudo) por um único tipo de visto, permite racionalizar e desburocratizar os procedimentos. Mantêm-se, no entanto, como condições gerais de concessão de visto a inexistência de condenação criminal relevante, a inexistência de indicação de não admissão nos Sistema de Informação Schengen ou no Sistema Integrado do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a posse de documento de viagem válido ou a posse de meios de subsistência.
- O regime de concessão de visto para obtenção de autorização de residência com o intuito de exercício de uma actividade profissional subordinada (**admissão de trabalhadores imigrantes**), que vai substituir o actual regime de concessão de visto de trabalho, é adequado ao ajustamento entre as ofertas de emprego não preenchidas nem por cidadãos nacionais, nem por cidadãos comunitários e o potencial de mão-de-obra estrangeira com a qualificação profissional adequada. Em especial, permite a entrada legal, não só daqueles estrangeiros que possuem contrato de trabalho, mas também de candidatos a empregos não preenchidos pela preferência nacional ou comunitária e que possuem qualificações adequadas ao preenchimento de oportunidades de emprego existentes, desde que possuam uma manifestação de interesse de entidade patronal interessada. Com o intuito de assegurar uma melhor integração dos trabalhadores estrangeiros a admitir estabelece-se como critérios preferenciais de concessão de visto o domínio da língua portuguesa ou a existência de relações familiares no País. Este novo



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

regime é devidamente enquadrado pela fixação, mediante parecer da Comissão Permanente de Concertação Social, de um contingente global de oportunidades de emprego não preenchidas por cidadãos nacionais cidadãos comunitários ou estrangeiros residentes em Portugal. Tendo em consideração a importância de uma estreita cooperação com os países de origem de fluxos migratórios para a sua gestão, o regime proposto é aplicável sem prejuízo de regimes especiais ao abrigo de **acordos internacionais**.

- Criação de um regime jurídico para a **imigração meramente temporária**, através do visto de estada temporária para o exercício de actividade sazonal. Do mesmo modo, prevê-se um procedimento simplificado de concessão de visto de estada temporária a trabalhadores, abrangidos por destacamentos temporários no âmbito de empresas ou grupos de empresas de países da Organização Mundial do Comércio, que tenham actividade em Portugal
- Criação de um regime mais célere de **admissão de cientistas e estrangeiros altamente qualificados**, que pretendam exercer a sua actividade em Portugal, seja de forma temporária ou mediante fixação de residência. Em especial, permite-se a concessão de autorização de residência a cientistas e estrangeiros altamente qualificados, desde que tenham entrado legalmente em Portugal ao abrigo de um visto de residência ou de curta duração.
- Relativamente à **residência de imigrantes** em território nacional, procede-se à substituição dos vistos de trabalho, do visto de estudo, das prorrogações de permanência, dos vistos de estada temporária com autorização para exercício de actividade profissional subordinada e das autorizações de permanência por **um único tipo de título habilitante da fixação de residência em Portugal**: a autorização de residência.
- A concessão de autorização de residência passa a estar dependente de condições gerais (inexistência de condenações penais relevantes, posse de visto de residência, meios de subsistência, alojamento, inexistência de interdição de entrada ou indicação no Sistema de Informação Schengen para efeitos de admissão, bem como inscrição na Segurança Social, sempre que aplicável) e específicas, consoante a categoria de estrangeiro em questão (trabalhador, estudante, membro da família, etc.). Quanto às condições gerais, propõe-se a



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

possibilidade de recusa de autorização de residência por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública, à semelhança do que hoje vigora para os cidadãos comunitários e equiparados e para os estrangeiros titulares de um estatuto de residentes de longa duração num Estado-Membro, que pretendam exercer o seu direito de residência em Portugal.

- Tendo em consideração o novo regime de admissão e de concessão de autorização de residência, e a necessidade de um maior controlo, por parte do Estado, da manutenção das condições de concessão, a validade da primeira autorização de residência é reduzida para 1 ano, renovável por períodos de 2 anos. Em contrapartida, o prazo de residência necessário para obtenção de uma autorização de residência permanente ou do estatuto de residente de longa duração passa a ser de 5 anos, para todos os residentes legais.
- No que à concessão de **autorização de residência a trabalhadores imigrantes** diz respeito, retoma-se, em alguma medida, o regime jurídico da concessão de autorização de permanência (exigência de contrato de trabalho, inexistência de condenações penais; inexistência de indicação para efeitos de não admissão), embora se exija ao requerente a posse do visto de residência. Excepcionalmente, prevê-se a concessão de autorização de residência a um trabalhador que não possua o visto de residência, mas tenha entrado e permanecido legalmente em Portugal, e preencha as restantes condições. Com esta norma pretende dar-se ao Estado a possibilidade de, sempre que as razões excepcionais do caso concreto o justificarem, conceder uma autorização de residência a estrangeiros efectivamente inseridos no mercado regular de trabalho, mas sem criar um mecanismo de regularização extraordinária de imigrantes ilegais, que pelo efeito chamada que acarreta, tem como consequência nociva o incremento da imigração clandestina.
- Quanto ao **reagrupamento familiar**, além de se proceder à transposição da Directiva 2003/86/CE recupera-se o regime mais justo que vigorou até 2003, ao permitir o reagrupamento familiar com membros da família que se encontrem em território nacional, sem restrições quanto à legalidade da permanência, o que é mais conforme à realidade social e à protecção do direito fundamental à vida familiar. Por outro lado, e em consequência da unificação dos estatutos jurídicos



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

dos estrangeiros a residir legalmente em Portugal, alarga-se o âmbito de aplicação pessoal do direito ao reagrupamento familiar a estrangeiros que, hoje, estão dele excluídos (em especial, os titulares de vistos de trabalho e os titulares de autorizações de permanência). Permite-se, igualmente, ao imigrante o reagrupamento com o parceiro de facto. Os pedidos de reagrupamento familiar passam a poder ser tratados de forma conjunta, e o seu deferimento implica a concessão automática de visto aos membros da família que se encontrem no estrangeiro. Por fim, isenta-se de taxa a emissão de vistos aos filhos do imigrante titular de autorização de residência, no âmbito do reagrupamento familiar.

- Positiva-se o estatuto jurídico dos titulares de autorização de residência, consagrando-se um conjunto de direitos, como o acesso ao exercício de uma actividade profissional, à educação ou à saúde.
- Cria-se o estatuto de residente de longa duração, concedido a todos aqueles que residem legalmente há 5 anos, que implica além de um significativo conjunto de direitos, o direito de circular em no espaço europeu e aí se fixarem. Mantém-se igualmente a possibilidade de obtenção de uma autorização de residência permanente, acessível para todos os estrangeiros que residam legalmente por um período de 5 anos.
- Os titulares de autorizações de permanência, visto de trabalho, visto de estada temporária com autorização para trabalho e prorrogação de permanência com autorização de trabalho, passam a ser requerentes de autorizações de residência, contabilizando-se o período que permaneceram legalmente em território nacional para efeitos de acesso a uma autorização de residência permanente. Em consequência deste regime, passam a ser titulares do direito ao reagrupamento familiar, bem como de um estatuto jurídico mais estável.
- Todos os pedidos de prorrogação de permanência ao abrigo do artigo 71.º do Decreto-Regulamentar n.º 6/2004 e ao abrigo do Acordo Luso-brasileiro (processos de regularização extraordinária criado pelo anterior Governo) são convalidados em pedidos de autorização de residência.
- Alarga-se o regime da concessão de autorização de residência com dispensa de visto a:



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- Crianças que tenham nascido em Portugal, aqui permanecido ilegalmente e se encontrem a frequentar o primeiro ciclo do ensino básico, bem como aos progenitores que sobre elas exerçam o poder paternal efectivo;
 - Estrangeiros, filhos de imigrantes legais, que tenham atingido a maioridade e aqui permanecido desde os 10 anos de idade;
 - Estrangeiros que tenham perdido a nacionalidade portuguesa e permanecido ilegalmente no país nos últimos 15 anos;
 - As vítimas de tráfico de pessoas que tenham residido nessa qualidade;
 - Os estudantes estrangeiros que pretendam permanecer em Portugal.
 - Os cientistas e quadros altamente qualificados que tenham sido admitidos com visto de estada temporária e pretendam continuar a sua actividade em Portugal.
- Por fim, alargam-se os motivos que permitem a concessão excepcional de autorização de residência a razões humanitárias e a razões de interesse público decorrentes do exercício de uma actividade relevante no domínio científico, cultural, desportivo, económico ou social.

No que diz respeito ao **afastamento/expulsão** de estrangeiros do território nacional as principais alterações são:

- A consagração legal de limites genéricos à expulsão (hoje apenas aplicáveis à pena acessória de expulsão) que decorrem da Constituição e da jurisprudência do TEDH relativa ao artigo 8.º da Convenção Europeia dos DH. Assim, todos aqueles estrangeiros que nasceram e vivem em Portugal, ou aqui vivem desde tenra idade ou aqui têm filhos menores de nacionalidade portuguesa a cargo ou filhos de nacionalidade estrangeira, sobre os quais exerçam o poder paternal, passam a ser inexpulsáveis.
- Consagra-se uma protecção acrescida do residente de longa duração contra medidas de expulsão, mediante a consideração da sua integração social e familiar e a consagração de efeito suspensivo do recurso judicial.
- Introduce-se a possibilidade de cancelamento de autorização de residência e de expulsão judicial de estrangeiros que cometam, ou em relação aos quais existam



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

sérias razões para crer que irão cometer crimes de natureza muito grave, como o terrorismo.

- No âmbito da expulsão administrativa de imigrantes em situação ilegal e da expulsão judicial de imigrantes em situação legal (sem conexão com procedimentos criminais), elimina-se a possibilidade de aplicação da prisão preventiva, como medida de coacção, a pessoas que não praticaram qualquer crime. No entanto, como a efectividade do afastamento de estrangeiros em situação ilegal exige medidas coercivas, privilegia-se a detenção em centros de instalação temporária ou a vigilância electrónica.
- Cria-se um incentivo ao retorno voluntário, mediante a eliminação da sanção de interdição de entrada, a qual passa a ser aplicável apenas em caso de afastamento coercivo. O imigrante em situação ilegal que se decida pelo regresso voluntário passará a estar numa situação mais favorável do que a do expulsando, na medida em que poderá voltar a imigrar legalmente, embora quando o faça no período de 3 anos tenha a obrigação de reembolsar o Estado pelas quantias gastas com o seu regresso.
- De forma a garantir uma efectiva execução de uma decisão de expulsão prevê-se a entrega do expulsando à custódia do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para efeitos de condução à fronteira, sem prejuízo da concessão de um prazo para abandono do território nacional.

Por fim, reforça-se a **luta contra a imigração ilegal**, através da adopção das seguintes medidas:

- É agravada a moldura penal do crime de auxílio à imigração ilegal sempre que o mesmo seja praticado com perigo para a vida do imigrante, passando a ser punível com pena de prisão de 2 a 8 anos.
- Criminaliza-se o casamento de conveniência, de forma a dissuadir a utilização deste meio como forma de defraudar a legislação em matéria de imigração e nacionalidade. Assim, quem casar com estrangeiro com este intuito passa a cometer um ilícito criminal punível com pena de prisão de 1 a 4 anos.
- Revê-se o regime de coimas aplicáveis às entidades empregadoras de imigrantes em situação ilegal, agravando-as e fazendo-as depender do número de



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

trabalhadores empregues e não da dimensão da empresa, de forma a torná-lo mais dissuasivo da exploração do trabalho ilegal.

- Prevê-se a concessão de autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas e de acções de auxílio à imigração ilegal que colaborem com a justiça. Este regime é essencial à perseguição das redes de tráfico de pessoas, sem contudo adoptar uma concepção utilitarista, na medida em que em primeira linha visa a protecção do estrangeiro enquanto vítima de um crime grave de violação de Direitos Humanos.
- Introduzem-se medidas para tornar mais eficaz a execução de ordens de expulsão, em especial de imigrantes em situação ilegal, de forma a dissuadir a imigração clandestina, promover os canais legais de imigração e a preservação da ordem pública. Em especial, o estrangeiro que tenha sido objecto de uma decisão de expulsão fica entregue à custódia do SEF para efeitos de imediata execução da decisão de expulsão, sem prejuízo da concessão de um prazo para abandono do território ou da sua colocação em centro de instalação temporária ou sob vigilância electrónica quando tal execução imediata não é possível.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Objecto

- 1- A presente lei define as condições e procedimentos de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território português, bem como o estatuto de residente de longa duração.
- 2- Esta lei transpõe para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro do Conselho, de 28 de Novembro de 2002, relativa ao reforço do quadro penal para a prevenção do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares, bem como as seguintes Directivas:
 - a) Directiva n.º 2001/40/CE, do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativa ao reconhecimento mútuo de decisões de afastamento de nacionais de Estados terceiros.
 - b) Directiva n.º 2001/51/CE, do Conselho, de 28 de Junho, que completa as disposições do artigo 26.º da Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen, de 14 de Junho de 1985;
 - c) Directiva n.º 2002/90/CE, do Conselho, de 28 de Novembro, relativa à definição do auxílio à entrada, ao trânsito e à residência irregulares;
 - d) Directiva n.º 2003/86/CE do Conselho, de 22 de Setembro de 2003, relativa ao direito ao reagrupamento familiar;
 - e) Directiva n.º 2003/110/CE do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, relativa ao apoio em caso de trânsito para efeitos de afastamento por via aérea;
 - f) Directiva n.º 2003/109/CE do Conselho, de 25 de Novembro de 2003, relativa ao estatuto dos nacionais de Estados terceiros residentes de longa duração;
 - g) Directiva n.º 2004/81/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa ao título de residência concedido aos nacionais de Estados terceiros que sejam vítimas do tráfico de seres humanos ou objecto de uma acção de auxílio à imigração ilegal, e que cooperem com as autoridades competentes;
 - h) Directiva n.º 2004/82/CE do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativa à obrigação de comunicação de dados dos passageiros pelas transportadoras;
 - i) Directiva n.º 2004/114/CE do Conselho, de 13 de Dezembro de 2004, relativa às condições de admissão de nacionais de Estados terceiros para efeitos de estudos, de intercâmbio de estudantes, de formação não remunerada ou de voluntariado;
 - j) Directiva 2005/71/CE do Conselho, de 12 de Outubro de 2005, relativa a um procedimento específico de admissão de nacionais de Estados terceiros para efeitos de investigação científica.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos da presente lei considera-se:

- a) Actividade altamente qualificada, aquela cujo exercício requer competências técnicas especializadas ou de carácter excepcional e, consequentemente, uma



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- qualificação adequada para o respectivo exercício, designadamente de ensino superior;
- b) Actividade profissional independente, qualquer actividade exercida pessoalmente, no âmbito de um contrato de prestação de serviços relativa ao exercício de uma profissão liberal ou sob a forma de sociedade;
 - c) Actividade profissional de carácter temporário, aquela que tem carácter sazonal ou não duradouro, não podendo ultrapassar a duração de 6 meses, excepto quando essa actividade seja exercida no âmbito de um contrato de investimento;
 - d) Centro de investigação, qualquer tipo de organismo, público ou privado, ou unidade de investigação e desenvolvimento, pública ou privada, que efectue investigação e seja reconhecido oficialmente;
 - e) Convenção de Aplicação, a Convenção de Aplicação do Acordo de Schengen de 14 de Junho de 1985, assinada em Schengen em 19 de Junho de 1990;
 - f) Estabelecimento de ensino, um estabelecimento, público ou privado, reconhecido oficialmente e/ou cujos programas de estudo sejam reconhecidos;
 - g) Estagiário não remunerado, o nacional de um Estado terceiro que tenha sido admitido no território nacional para realizar um período de formação não remunerada, nos termos da legislação aplicável;
 - h) Estrangeiro, todo aquele que não possua a nacionalidade portuguesa;
 - i) Estudante do ensino superior, o nacional de um Estado terceiro que tenha sido aceite por um estabelecimento de ensino superior para frequentar, a título de actividade principal, um programa de estudos a tempo inteiro, conducente à obtenção de um grau académico do ensino superior reconhecido, podendo abranger um curso de preparação para tais estudos ou a realização de investigações para a obtenção de um grau académico;
 - j) Estudante do ensino secundário, o nacional de um Estado terceiro que tenha sido admitido no território nacional para frequentar o ensino secundário, no quadro de um programa de intercâmbio reconhecido ou mediante admissão individual;
 - k) Fronteiras externas, as fronteiras com Estados terceiros, os aeroportos, no que diz respeito aos voos que tenham como proveniência ou destino os territórios dos Estados não vinculados à Convenção de Aplicação, bem como os portos marítimos, salvo no que se refere às ligações no território português e às ligações regulares de transbordo entre Estados Partes na Convenção de Aplicação;
 - l) Fronteiras internas, as fronteiras comuns terrestres com os Estados Parte na Convenção de Aplicação, os aeroportos, no que diz respeito aos voos exclusiva e directamente provenientes ou destinados aos territórios dos Estados Parte na Convenção de Aplicação, bem como os portos marítimos, no que diz respeito às ligações regulares de navios que efectuem operações de transbordo exclusivamente provenientes ou destinadas a outros portos nos territórios dos Estados Partes na Convenção de Aplicação, sem escala em portos fora destes territórios;
 - m) Investigador, um nacional de Estado terceiro titular de uma qualificação adequada de ensino superior, que seja admitido por um centro de investigação para realizar um projecto de investigação que normalmente exija a referida qualificação;



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- n) Estado terceiro, qualquer Estado que não seja Membro da União Europeia, nem seja Parte na Convenção de Aplicação ou onde esta não se encontre em aplicação;
- o) Programa de voluntariado, um programa de actividades concretas de solidariedade, baseadas num programa do Estado ou da Comunidade Europeia, que prossiga objectivos de interesse geral;
- p) Residente legal, o estrangeiro habilitado com título de residência em Portugal, de validade igual ou superior a um ano;
- q) Sociedade, as sociedades de direito civil ou comercial, incluindo as sociedades cooperativas e as outras pessoas colectivas de direito público ou privado, com excepção das que não prossigam fins lucrativos;
- r) Título de residência, o documento emitido de acordo com as regras e o modelo uniforme em vigor na União Europeia, ao nacional de Estado terceiro com autorização de residência;
- s) Trânsito aeroportuário, a passagem, para efeitos da medida de afastamento por via aérea, do nacional de um Estado terceiro e, se necessário, da sua escolta, pelo recinto do aeroporto;
- t) Transportadora, qualquer pessoa singular ou colectiva que preste serviços de transporte aéreo, marítimo ou terrestre de passageiros, a título profissional;
- u) Zona internacional do porto ou aeroporto, a zona compreendida entre os pontos de embarque e desembarque e o local onde forem instalados os pontos de controlo documental de pessoas.

Artigo 3.º **Âmbito**

- 1- O disposto na presente lei é aplicável a estrangeiros e apátridas.
- 2- Sem prejuízo da sua aplicação subsidiária e de referência expressa em contrário, o presente diploma não é aplicável a:
 - a) Nacionais de um Estado-Membro da União Europeia, de um Estado Parte no Espaço Económico Europeu ou de um Estado terceiro com o qual a Comunidade Europeia tenha concluído um acordo de livre circulação de pessoas;
 - b) Nacionais de Estados terceiros que residam em território nacional na qualidade de refugiados, beneficiários de protecção subsidiária ao abrigo das disposições reguladoras do asilo ou beneficiários de protecção temporária;
 - c) Nacionais de Estados terceiros membros da família de cidadão português ou de estrangeiro abrangido pelas alíneas anteriores.

Artigo 4.º **Regimes especiais**

- 1- O disposto na presente lei não prejudica os regimes especiais constantes de:
 - a) Acordos bilaterais ou multilaterais celebrados entre a Comunidade Europeia ou a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e um ou mais Estados terceiros, por outro;
 - b) Tratados ou convenções internacionais de que Portugal seja parte ou a que se vincule, em especial os celebrados ou que venha a celebrar com



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

países de língua oficial portuguesa, a nível bilateral ou no quadro da Comunidade dos Países de Língua Oficial Portuguesa.

- 2- O disposto na presente lei não prejudica as obrigações decorrentes da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, alterada pelo Protocolo Adicional à Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 31 de Janeiro de 1967, das convenções internacionais em matéria de direitos humanos e das convenções internacionais em matéria de extradição de pessoas de que Portugal seja parte ou a que se vincule.

CAPÍTULO II ENTRADA E SAÍDA DO TERRITÓRIO NACIONAL

Secção I Passagem na fronteira

Artigo 5.º Postos de fronteira

A entrada em território português e a saída devem efectuar-se pelos postos de fronteira qualificados para esse efeito e durante as horas do respectivo funcionamento, sem prejuízo do disposto na Convenção de Aplicação.

Artigo 6.º Controlo fronteiriço

- 1- São sujeitos a controlo nos postos de fronteira os indivíduos que entrem em território nacional ou dele saiam, sempre que provenham ou se destinem a Estados não signatários da Convenção de Aplicação.
- 2- O disposto no número anterior aplica-se igualmente aos indivíduos que utilizem um troço interno de um voo com origem ou destino em Estados não signatários da Convenção de Aplicação.
- 3- O controlo fronteiriço pode ser realizado a bordo de navios, em navegação, mediante requerimento do comandante do navio ou do agente de navegação e o pagamento de taxa.
- 4- Após realizado o controlo de saída de um navio ou embarcação, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras emite o respectivo desembarço de saída, constituindo a sua falta um impedimento à saída do navio do porto.
- 5- Por razões de ordem pública e segurança nacional pode, após consulta das outras Partes Contratantes do Acordo de Schengen, ser reposto excepcionalmente, por um período limitado, o controlo documental nas fronteiras internas.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Artigo 7.º

Zona internacional dos portos

- 1- A zona internacional dos portos é coincidente, na área de jurisdição da administração portuária com as zonas de cais vedado e nas áreas de cais livre com os pontos de embarque e desembarque.
- 2- A zona internacional do porto compreende ainda as instalações do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 8.º

Acesso à zona internacional dos portos e aeroportos

- 1- O acesso à zona internacional dos portos e aeroportos, em escala ou transferência de ligações internacionais, por parte de estrangeiros sujeitos à obrigação de visto de escala nos termos da presente lei, fica condicionado à titularidade do mesmo.
- 2- A zona internacional do porto é de acesso restrito e condicionado à autorização do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.
- 3- Podem ser concedidas, pelo responsável do posto de fronteira marítima, autorizações de acesso à zona internacional do porto para determinadas finalidades, designadamente, visita ou prestação de serviços a bordo.
- 4- Pela emissão das autorizações de acesso à zona internacional do porto e de entrada a bordo de embarcações é devida uma taxa.
- 5- Nos postos da fronteira marítima podem ser concedidas licenças para vir a terra a tripulantes de embarcações e a passageiros de navios, durante o período em que os mesmos permaneçam no porto.
- 6- A licença permite ao beneficiário a circulação na área contígua ao porto e é concedida pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a requerimento dos agentes de navegação, acompanhado de termo de responsabilidade.

Secção II

Condições gerais de entrada

Artigo 9º

Documentos de viagem e documentos que os substituem

- 1- Para entrada ou saída do território português os estrangeiros têm de ser portadores de um documento de viagem reconhecido como válido.
- 2- A validade do documento de viagem deve ser superior à duração da estada, salvo quando se tratar da reentrada de um estrangeiro residente no País.
- 3- Podem igualmente entrar no País, ou sair dele, os estrangeiros que:
 - a) Sejam nacionais de Estados com os quais Portugal tenha acordos que lhes permitam a entrada com o bilhete de identidade ou documento equivalente;
 - b) Sejam abrangidos pelas convenções relevantes entre os Estados signatários do Tratado do Atlântico Norte;
 - c) Sejam portadores de laissez-passer emitido pelas autoridades do Estado de que são nacionais ou do Estado que os represente;



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- d) Sejam portadores da licença de voo ou do certificado de tripulante a que se referem os anexos números 1 e 9 à Convenção sobre Aviação Civil Internacional, ou de outros documentos que os substituam, quando em serviço;
 - e) Sejam portadores do documento de identificação de marítimo a que se refere a Convenção n.º 108 da Organização Internacional do Trabalho, quando em serviço;
 - f) Sejam nacionais de Estados com os quais Portugal tenha acordos que lhes permitam a entrada apenas com a cédula de inscrição marítima, quando em serviço.
- 4- O laissez-passer previsto na alínea c) do número anterior só é válido para trânsito e, quando emitido em território português, apenas permite a saída do País.
 - 5- Podem igualmente entrar no País, ou sair dele, com passaporte caducado, os nacionais de Estados com os quais Portugal tenha acordos nesse sentido.
 - 6- Estão ainda autorizados a sair do território português os estrangeiros habilitados com os documentos previstos nos artigos 26.º e 27.º.

Artigo 10º **Visto de entrada**

- 1- Para a entrada em território nacional, devem igualmente os estrangeiros ser titulares de visto válido e adequado à finalidade da deslocação concedido nos termos do presente diploma ou pelas competentes autoridades dos Estados Partes na Convenção de Aplicação.
- 2- O visto habilita o seu titular a apresentar-se num posto de fronteira e a solicitar a entrada no País.
- 3- Podem, no entanto, entrar no País sem visto:
 - a) Os estrangeiros habilitados com título de residência, prorrogação de permanência ou com o cartão de identidade previsto no n.º 2 do artigo 87.º, quando válidos;
 - b) Os estrangeiros que beneficiem dessa faculdade nos termos de instrumentos internacionais de que Portugal seja Parte.
- 4- O visto pode ser anulado pela entidade emissora em território estrangeiro ou pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras em território nacional, quando o seu titular seja objecto de uma indicação para efeitos de não admissão no Sistema de Informação Schengen, no Sistema Integrado de Informação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou preste declarações falsas no pedido de concessão do visto.
- 5- Nos postos de fronteira, compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a anulação dos vistos nos termos do número anterior, devendo informar de imediato a entidade emissora.
- 6- Da decisão de anulação é dado conhecimento por via electrónica ao Alto Comissário para a Imigração e Minorias Étnicas, adiante designado por ACIME, com indicação dos respectivos fundamentos.

Artigo 11º **Meios de subsistência**

- 1- Não é permitida a entrada no País de estrangeiros que não disponham de meios de subsistência suficientes, quer para o período da estada quer para a viagem para o



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- país no qual a sua admissão esteja garantida, ou que não estejam em condições de adquirir legalmente esses meios.
- 2- Para efeitos de entrada e permanência, devem os estrangeiros dispor, em meios de pagamento, per capita, dos valores fixados por portaria do Ministros da Administração Interna e do Trabalho e da Solidariedade Social, os quais poderão ser dispensados aos que provem ter alimentação e alojamento assegurados durante a respectiva estada.
 - 3- Os quantitativos fixados nos termos do número anterior são actualizados automaticamente de acordo com as percentagens de aumento da remuneração mínima nacional mais elevada.

Artigo 12.º

Termo de responsabilidade

- 1- Para os efeitos previstos no artigo anterior, o nacional de Estado terceiro pode apresentar termo de responsabilidade subscrito por cidadão nacional ou estrangeiro habilitado a permanecer regularmente em território português.
- 2- O termo de responsabilidade referido no número anterior inclui obrigatoriamente o compromisso de assegurar as condições de estada em território nacional, bem como as despesas de afastamento, se necessário.
- 3- O previsto no número anterior não exclui a responsabilidade das entidades referidas no artigo 198.º, desde que verificados os respectivos pressupostos.

Artigo 13.º

Finalidade e condições da estada

Sempre que tal for julgado necessário para comprovar o objectivo e as condições da estada a autoridade de fronteira pode exigir ao cidadão estrangeiro a apresentação de prova adequada.

Secção III

Declaração de entrada e boletim de alojamento

Artigo 14.º

Declaração de entrada

- 1- Os estrangeiros que entrem no País por uma fronteira não sujeita a controlo, vindos de outro Estado-Membro, são obrigados a declarar esse facto no prazo de três dias úteis a contar da data de entrada.
- 2- A declaração de entrada deve ser prestada junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, nos termos a definir por portaria do Ministro da Administração Interna.
- 3- O disposto nos números anteriores não se aplica aos estrangeiros:
 - a) Residentes ou autorizados a permanecer no País por período superior a seis meses;
 - b) Que, logo após a entrada no País, se instalem em estabelecimentos hoteleiros ou noutro tipo de alojamento em que seja aplicável o disposto no n.º 1 do artigo 16.º;
 - c) Que beneficiem do regime comunitário ou equiparado.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Artigo 15.º **Boletim de alojamento**

- 1- O boletim de alojamento destina-se a permitir o controlo dos estrangeiros em território nacional.
- 2- Por cada cidadão estrangeiro, incluindo os nacionais dos outros Estados-Membros da União Europeia, é preenchido e assinado pessoalmente um boletim de alojamento, cujo modelo é aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.
- 3- Não é obrigatório o preenchimento e a assinatura pessoal dos boletins por ambos os cônjuges e menores que os acompanhem, bem como por todos os membros de um grupo de viagem, podendo esta obrigação ser cumprida por um dos cônjuges ou por um membro do referido grupo.
- 4- Sempre que os estabelecimentos disponham de serviços informatizados os boletins de alojamento são produzidos em suporte electrónico.
- 5- Os boletins e respectivos duplicados, bem como os suportes substitutos referidos no número anterior, devem ser conservados pelo prazo de um ano contado a partir do dia seguinte ao da comunicação da saída.

Artigo 16º **Comunicação do alojamento**

- 1- As empresas exploradoras de estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico ou conjuntos turísticos, bem como todos aqueles que facultem, a título oneroso, alojamento a cidadãos estrangeiros, ficam obrigados a comunicá-lo, no prazo de três dias úteis, por meio de boletim de alojamento, ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou, nas localidades onde este não exista, à Guarda Nacional Republicana ou à Polícia de Segurança Pública.
- 2- Após a saída do estrangeiro do referido alojamento, deverá ser entregue, em idêntico prazo, o talão do boletim às entidades mencionadas no número anterior.
- 3- Os boletins de alojamento produzidos nos termos do n.º 4 do artigo anterior são transmitidos de forma segura, nos termos a definir por portaria do Ministro da Administração Interna.

Secção IV **Documentos de viagem**

Subsecção I **Documentos de viagem emitidos pelas autoridades portuguesas a favor de cidadãos estrangeiros**

Artigo 17.º **Documentos de viagem**

- 1- As autoridades portuguesas podem emitir os seguintes documentos de viagem a favor de estrangeiros:
 - a) Passaporte para estrangeiros;



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- b) Título de viagem para refugiados;
 - c) Salvo-conduto;
 - d) Documento de viagem para expulsão de cidadãos nacionais de Estados terceiros;
 - e) Lista de viagem para estudantes.
- 2- Os documentos de viagem emitidos pelas autoridades portuguesas a favor de cidadãos estrangeiros não fazem prova da nacionalidade do titular.

Artigo 18.º

Passaporte para estrangeiros

A concessão do passaporte para estrangeiros obedece ao disposto em legislação própria.

Artigo 19.º

Título de viagem para refugiados

- 1- Os estrangeiros residentes no País na qualidade de refugiados, nos termos da lei reguladora do direito de asilo, bem como os refugiados abrangidos pelo disposto no § 11.º do anexo à Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, podem obter um título de viagem de modelo a aprovar por portaria do Ministro da Administração Interna.
- 2- O título de viagem para refugiados é válido pelo período de um ano, prorrogável, e pode ser utilizado em número ilimitado de viagens, permitindo o regresso do seu titular dentro do respectivo prazo de validade.
- 3- O título de viagem para refugiados pode incluir uma única pessoa ou titular e filhos ou adoptados menores de 10 anos.
- 4- Não são permitidos averbamentos no título de viagem após a emissão, com excepção dos averbamentos relativos às prorrogações de validade previstas no n.º 2.

Artigo 20.º

Competência para a concessão do título de viagem para refugiados

São competentes para a concessão do título de viagem para refugiados e respectiva prorrogação:

- a) Em território nacional, o director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com faculdade de delegação.
- b) No estrangeiro, as autoridades consulares ou diplomáticas portuguesas, mediante parecer favorável do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 21.º

Emissão e controlo do título de viagem para refugiados

- 1- A emissão do título de viagem para refugiados incumbe às entidades competentes para a sua concessão.
- 2- O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras centraliza o controlo e registo nacional dos títulos de viagem emitidos.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Artigo 22.º

Condições de validade do título de viagem para refugiados

- 1- O título de viagem para refugiados só é válido quando preenchido em condições legíveis e com todos os espaços utilizados, quando imprescindíveis, ou inutilizados, em caso contrário.
- 2- Não são consentidas emendas ou rasuras de qualquer natureza.
- 3- As fotografias a utilizar devem ser actuais, a cores, com fundo contrastante e liso e com boas condições de identificação.
- 4- A fotografia do titular e a assinatura da entidade emitente do título de viagem são autenticadas pela aposição do selo branco do serviço.
- 5- O título de viagem deve ser assinado pelo titular, salvo se no local indicado constar, aposto pela entidade emitente, declaração de que não sabe ou não pode assinar.

Artigo 23.º

Pedido de título de viagem para refugiados

- 1- O pedido de título de viagem é formulado pelo próprio requerente.
- 2- O pedido relativo a título de viagem para menores é formulado:
 - a) Por qualquer dos progenitores, na constância do matrimónio;
 - b) Pelo progenitor que exerça o poder paternal, nos termos de decisão judicial;
 - c) Por quem, na falta dos progenitores, exerça, nos termos da lei, o poder paternal;
 - d) Por quem exerça a tutela ou a curatela sobre os indivíduos declarados interditos ou inabilitados.
- 3- Tratando-se de indivíduos declarados interditos ou inabilitados, o pedido é formulado por quem exercer a tutela ou a curatela sobre os mesmos.
- 4- O director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras pode, em casos justificados, suprir, por despacho, as intervenções previstas no n.º 2.

Artigo 24.º

Limitações à utilização do título de viagem para refugiados

O refugiado que, utilizando o título de viagem concedido nos termos do presente diploma, tenha estado em país relativamente ao qual adquira qualquer das situações previstas nos §§ 1 a 4 da secção C do artigo 1.º da Convenção de Genebra relativa ao Estatuto dos Refugiados, de 28 de Julho de 1951, deve munir-se de título de viagem desse país.

Artigo 25.º

Utilização indevida do título de viagem para refugiados

- 1- São apreendidos pelas autoridades a quem forem apresentados e remetidos ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras os títulos de viagem para refugiados utilizados em desconformidade com a lei.
- 2- Pode ser recusada a aceitação dos títulos de viagem cujos elementos de identificação dos indivíduos mencionados se apresentem desconformes.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Artigo 26.º **Salvo-conduto**

- 1- Pode ser concedido salvo-conduto aos estrangeiros que, não residindo no País, demonstrem impossibilidade ou dificuldade de sair do território português.
- 2- Em casos excepcionais, decorrentes de razões de interesse nacional ou do cumprimento de obrigações internacionais, pode ser emitido salvo-conduto a estrangeiros que, não residindo no País, provem a impossibilidade de obter outro documento de viagem.
- 3- A emissão de salvo-conduto com a finalidade exclusiva de permitir a saída do País é da competência do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com faculdade de delegação.
- 4- A emissão de salvo-conduto com a finalidade exclusiva de permitir a entrada no País é da competência das embaixadas e dos postos consulares de carreira portugueses, mediante parecer favorável do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.
- 5- O modelo de salvo-conduto é aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 27.º **Documento de viagem para expulsão de cidadãos nacionais de Estados terceiros**

- 1- Ao cidadão nacional de Estado terceiro objecto de uma medida de expulsão e que não disponha de documento de viagem é emitido um documento para esse efeito.
- 2- O documento previsto no número anterior é válido para uma única viagem.
- 3- O modelo do documento é aprovado por portaria do Ministro da Administração Interna.

Subsecção II **Documentos de viagem emitidos por autoridades estrangeiras**

Artigo 28.º **Controlo de documentos de viagem**

Os estrangeiros não residentes habilitados com documentos de viagem emitidos em território nacional pelas missões diplomáticas ou postos consulares estrangeiros devem apresentá-los, no prazo de três dias após a data de emissão, ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a fim de serem visados.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secção V

Entrada e saída de estudantes nacionais de Estados terceiros

Artigo 29.º

Entrada e permanência de estudantes residentes na União Europeia

Os estudantes nacionais de Estados terceiros residentes no território dos outros Estados-Membros da União Europeia podem entrar e permanecer temporariamente em território nacional e, se aplicável, sem necessidade de visto, desde que:

- a) Se desloquem em viagem escolar organizada por um estabelecimento de ensino oficialmente reconhecido;
- b) Sejam acompanhados por um professor do estabelecimento de ensino possuidor da lista dos estudantes que participam na viagem emitida pelo respectivo estabelecimento, onde conste a identificação dos alunos, bem como o objectivo e as circunstâncias da viagem;
- c) Sejam titulares de documento de viagem válido, excepto se constarem de uma lista de estudantes que contenha a inclusão de fotografias recentes dos estudantes nessas circunstâncias e a confirmação do estatuto de residente, bem como autorização de reentrada, a efectuar pela autoridade responsável do Estado membro em questão, que deve igualmente garantir que o documento se encontra devidamente autenticado.

Artigo 30.º

Saída de estudantes residentes no País

Os estudantes nacionais de Estados terceiros residentes em território nacional podem igualmente sair para os outros Estados da União Europeia, desde que se verifiquem os requisitos do artigo anterior, competindo ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras o reconhecimento da lista a que alude a mesma norma.

Secção VI

Entrada e saída de menores

Artigo 31.º

Entrada e saída de menores

- 1- Sem prejuízo de formas de turismo ou intercâmbio juvenil, a autoridade competente deve recusar a entrada no País aos estrangeiros menores de 18 anos quando desacompanhados de quem exerce o poder paternal ou quando em território português não exista quem, devidamente autorizado pelo representante legal, se responsabilize pela sua estada.
- 2- Salvo em casos excepcionais, devidamente justificados, não é autorizada a entrada em território português de menor estrangeiro quando o titular do poder paternal ou a pessoa a quem esteja confiado não seja admitido no País.
- 3- Se o menor estrangeiro não for admitido em território português, deve igualmente ser recusada a entrada à pessoa a quem tenha sido confiado.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 4- É recusada a saída do território português a menores estrangeiros residentes que viajem desacompanhados de quem exerça o poder paternal e não se encontrem munidos de autorização concedida pelo mesmo, legalmente certificada.

Secção VII Interdição e recusa de entrada

Artigo 32.º Interdição de entrada

- 1- É interdita a entrada em território português aos estrangeiros indicados para efeitos de não admissão no Sistema de Informação Schengen.
- 2- É igualmente interdita a entrada em território português aos estrangeiros indicados para efeitos de não admissão na lista nacional em virtude de:
 - a) Terem sido expulsos do País;
 - b) Terem sido reenviados para outro país ao abrigo de um acordo de readmissão;
 - c) Existirem fortes indícios de terem praticado factos puníveis graves;
 - d) Existirem fortes indícios de que tencionam praticar factos puníveis graves ou de que constituem uma ameaça para a ordem pública, para a segurança nacional ou para as relações internacionais de um Estado-Membro da União Europeia ou de Estados onde vigore a Convenção de Aplicação;
 - e) Terem sido conduzidos à fronteira, nos termos do artigo 147.º.
- 3- Podem ser indicados, para efeitos de não admissão, os estrangeiros que foram condenados por sentença com trânsito em julgado em pena privativa de liberdade de duração não inferior a um ano, ainda que esta não tenha sido cumprida, ou que tenham sofrido mais do que uma condenação em idêntica pena, ainda que a sua execução tenha sido suspensa.
- 4- São indicados na lista nacional para efeitos de não admissão os beneficiários de apoio ao regresso voluntário nos termos do artigo 139.º, sendo a indicação eliminada no caso previsto no n.º 3 dessa disposição.
- 5- As medidas de interdição de entrada que não dependam de prazos definidos nos termos da presente lei são periodicamente reapreciadas, com vista à sua manutenção ou eliminação.
- 6- As medidas de interdição de entrada que não tenham sido decretadas judicialmente e que estejam sujeitas aos prazos definidos nos termos da presente lei podem ser reapreciadas a todo o tempo, por iniciativa do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras e atendendo a razões humanitárias ou de interesse nacional, tendo em vista a sua eliminação.
- 7- A inscrição de um estrangeiro no Sistema de Informação Schengen depende de decisão proferida pelas entidades competentes de um Estado Parte na Convenção de Aplicação.
- 8- É da competência do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a inscrição de um estrangeiro no Sistema de Informação Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Artigo 33.º **Recusa de entrada**

- 1- Deve ser recusada a entrada em território português aos estrangeiros que não reúnam cumulativamente os requisitos legais de entrada ou que constituam perigo ou grave ameaça para a ordem pública, a segurança nacional, a saúde pública ou as relações internacionais de Estados-Membros da União Europeia, bem como de Estados onde vigore a Convenção de Aplicação.
- 2- As únicas doenças que podem justificar a recusa de entrada são as doenças definidas nos instrumentos aplicáveis pertinentes da Organização Mundial de Saúde, bem como outras doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas que sejam objecto de medidas de protecção em território nacional.
- 3- Pode ser exigido ao nacional de Estado terceiro que seja submetido a exame médico, a fim de que seja atestado que não sofre de nenhuma das doenças mencionadas no número anterior, bem como a sujeição às medidas médicas adequadas.

Artigo 34.º **Apreensão de documentos de viagem**

Quando a recusa de entrada se fundar na apresentação de documento de viagem falso, falsificado, alheio ou obtido fraudulentamente, o mesmo deve ser apreendido e remetido para a entidade nacional ou estrangeira competente, em conformidade com as disposições aplicáveis.

Artigo 35.º **Verificação da validade dos documentos**

O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras pode, em casos de dúvida sobre a autenticidade dos documentos emitidos pelas autoridades portuguesas, aceder à informação constante do processo que permitiu a emissão do passaporte, bilhete de identidade ou outro qualquer documento utilizado para a passagem das fronteiras.

Artigo 36.º **Limites à recusa de entrada**

Não pode ser recusada a entrada a cidadãos estrangeiros que:

- a) Tenham nascido em território português e aqui permaneçam habitualmente;
- b) Tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa residentes em território português;
- c) Tenham filhos menores, nacionais de Estado terceiro e residentes legais em Portugal, sobre os quais exerçam efectivamente o poder paternal e a quem assegurem o sustento e a educação.

Artigo 37.º **Competência para recusar a entrada**

A recusa da entrada em território nacional é da competência do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com faculdade de delegação.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Artigo 38.º **Decisão e notificação**

- 1- A decisão de recusa de entrada é proferida após audição do cidadão estrangeiro, que vale, para todos os efeitos, como audiência do interessado.
- 2- A decisão de recusa de entrada deve ser notificada ao interessado com indicação dos seus fundamentos, dela devendo constar o direito de recurso e o prazo para a sua interposição.
- 3- É igualmente notificada a transportadora para os efeitos do disposto no artigo 41.º.
- 4- Sempre que não seja possível efectuar o reembarque do estrangeiro dentro de quarenta e oito horas após a decisão de recusa de entrada, do facto é dado conhecimento ao juiz do juízo de pequena instância criminal, na respectiva área de jurisdição, ou do tribunal de comarca, nas restantes áreas do País, a fim de ser determinada a manutenção daquele em centro de instalação temporária ou espaço equiparado.

Artigo 39.º **Impugnação judicial**

A decisão de recusa de entrada pode ser judicialmente impugnada, com efeito meramente devolutivo, perante os tribunais administrativos, nos termos da lei.

Artigo 40.º **Direitos do estrangeiro não admitido**

- 1- Durante a permanência na zona internacional do porto ou aeroporto ou em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, o cidadão estrangeiro a quem tenha sido recusada a entrada em território português pode comunicar com a representação diplomática ou consular do seu país ou com qualquer pessoa da sua escolha, beneficiando, igualmente, de assistência de intérprete e de cuidados de saúde, incluindo a presença de médico, quando necessário.
- 2- Ao estrangeiro a quem tenha sido recusada a entrada em território nacional é garantido, em tempo útil, o acesso à assistência jurídica por advogado, a expensas do próprio.
- 3- Para efeitos do disposto no número anterior, a garantia da assistência jurídica ao estrangeiro não admitido pode ser objecto de um protocolo a celebrar entre o Ministério da Administração Interna, o Ministério da Justiça e a Ordem dos Advogados.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

CAPÍTULO III OBRIGAÇÕES DAS TRANSPORTADORAS

Artigo 41.º **Responsabilidade das transportadoras**

- 1- A transportadora que proceda ao transporte para território português, por via aérea, marítima ou terrestre, de cidadão estrangeiro que não reúna as condições de entrada fica obrigada a promover o seu retorno, no mais curto espaço de tempo possível, para o ponto onde começou a utilizar o meio de transporte, ou, em caso de impossibilidade, para o país onde foi emitido o respectivo documento de viagem ou para qualquer outro local onde a sua admissão seja garantida.
- 2- Enquanto não se efectuar o reembarque, o passageiro fica a cargo da transportadora, sendo da sua responsabilidade o pagamento da taxa correspondente à estada do passageiro no centro de instalação temporária ou espaço equiparado.
- 3- Sempre que tal se justifique, o cidadão estrangeiro que não reúna as condições de entrada é afastado do território português sob escolta, a qual é assegurada pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.
- 4- São da responsabilidade da transportadora as despesas a que a utilização da escolta der lugar, incluindo o pagamento da respectiva taxa.
- 5- O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável no caso de recusa de entrada de um cidadão estrangeiro em trânsito quando:
 - a) A transportadora que o deveria encaminhar para o país de destino se recusar a embarcá-lo;
 - b) As autoridades do Estado de destino lhe tiverem recusado a entrada e o tiverem reencaminhado para território português.

Artigo 42.º **Transmissão de dados**

- 1- As transportadoras que prestem serviços de transporte aéreo de passageiros são obrigadas a transmitir, até ao final do registo de embarque e a pedido do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, as informações relativas aos passageiros que transportarem até um posto de fronteira através do qual entrem em território nacional.
- 2- As informações referidas no n.º 1 devem incluir:
 - a) O número e o tipo do documento de viagem utilizado;
 - b) A nacionalidade;
 - c) O nome completo;
 - d) A data de nascimento;
 - e) O ponto de passagem da fronteira à entrada no território nacional;
 - f) O código do transporte;
 - g) A hora de partida e de chegada do transporte;
 - h) O número total de passageiros incluídos nesse transporte;
 - i) O ponto inicial de embarque.
- 3- A transmissão dos dados referidos no presente artigo não dispensa as transportadoras das obrigações e responsabilidades previstas no artigo 41.º.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 4- Os armadores ou os agentes de navegação que os representam, bem como os comandantes das embarcações de pesca que naveguem em águas internacionais devem apresentar ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a lista dos tripulantes e passageiros, sem rasuras, emendas ou alterações dos elementos nela registados, bem como comunicar a presença de clandestinos a bordo, quarenta e oito horas antes da chegada e até duas horas antes da saída da embarcação de um porto nacional.

Artigo 43.º **Tratamento de dados**

- 1- Os dados a que se refere o artigo anterior são recolhidos pelas transportadoras e transmitidos electronicamente ou, em caso de avaria, por qualquer outro meio apropriado, ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a fim de facilitar a execução de controlos no posto autorizado de passagem da fronteira de entrada do passageiro no território nacional, com o objectivo de combater a imigração ilegal.
- 2- O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras deve conservar os dados num ficheiro provisório.
- 3- Após a entrada dos passageiros, a autoridade referida no número anterior deve apagar os dados no prazo de 24 horas a contar da sua transmissão, a não ser que sejam necessários para o exercício das funções legais das autoridades responsáveis pelo controlo de passageiros nas fronteiras externas, nos termos da lei e sob reserva das disposições legais sobre protecção de dados.
- 4- No prazo de 24 horas a contar da chegada do meio de transporte, as transportadoras devem eliminar os dados pessoais por elas recolhidos e transmitidos ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.
- 5- Sob reserva das disposições aplicáveis em matéria de protecção de dados, os dados a que se refere o artigo 42.º podem ser utilizados para efeitos de aplicação da lei.

Artigo 44.º **Informação dos passageiros**

- 1- Para efeitos de aplicação do disposto no artigo 42.º, as transportadoras devem, aquando da recolha dos dados, prestar as seguintes informações aos passageiros em causa, salvo se o passageiro delas tiver conhecimento:
 - a) Identidade do responsável pelo tratamento;
 - b) Finalidades do tratamento a que os dados se destinam;
 - c) Outras informações, desde que sejam necessárias, tendo em conta as circunstâncias específicas da recolha dos dados, para garantir à pessoa em causa um tratamento leal dos mesmos, tais como os destinatários ou categorias de destinatários dos dados, o carácter obrigatório da resposta, bem como as possíveis consequências se não responder, a existência do direito de acesso aos dados que lhe digam respeito e do direito de os rectificar.
- 2- Se os dados não tiverem sido recolhidos junto da pessoa em causa, o responsável pelo tratamento, ou o seu representante, deve fornecer à pessoa em causa, no momento em que os dados forem registados ou, o mais tardar aquando da primeira comunicação desses dados, as informações referidas no número anterior, salvo se a referida pessoa já delas tiver conhecimento.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

CAPÍTULO IV VISTOS

Secção I Vistos concedidos no estrangeiro

Artigo 45.º Tipos de vistos concedidos no estrangeiro

No estrangeiro podem ser concedidos os seguintes tipos de vistos:

- a) Visto de escala;
- b) Visto de trânsito;
- c) Visto de curta duração;
- d) Visto de estada temporária;
- e) Visto para obtenção de autorização de residência, adiante designado visto de residência.

Artigo 46.º Validade territorial dos vistos

- 1- Os vistos de escala, de trânsito e de curta duração podem ser válidos para um ou mais Estados Partes na Convenção de Aplicação.
- 2- Os vistos de estada temporária e de residência são válidos apenas para o território português.

Artigo 47.º Visto individual e visto colectivo

- 1- Os vistos concedidos no estrangeiro podem ser individuais ou colectivos, salvo os referidos nas alíneas d) e e) do artigo 45.º, que só podem ser concedidos sob forma individual.
- 2- Visto individual é o visto aposto em passaporte individual ou familiar.
- 3- Visto colectivo é o visto aposto em passaporte colectivo emitido a favor de um grupo de indivíduos, organizado social ou institucionalmente, previamente à decisão de realização da viagem e constituído por um mínimo de 5 e um máximo de 50 pessoas.
- 4- A concessão do visto colectivo pressupõe que a entrada, permanência e saída do território português se faça por todos os membros do grupo em conjunto.
- 5- O visto colectivo tem uma validade máxima de 30 dias.

Artigo 48.º Competência para a concessão de vistos

- 1- São competentes para conceder vistos:
 - a) As embaixadas e os postos consulares de carreira portugueses, quando se trate de vistos de escala, de trânsito ou de curta duração solicitados por titulares de



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- passaportes diplomáticos, de serviço, oficiais e especiais ou de documentos de viagem emitidos por organizações internacionais;
- b) Os postos consulares de carreira, nos restantes casos.
- 2- Compete às entidades referidas no n.º 1 solicitar os pareceres, informações e demais elementos necessários para a instrução dos pedidos.

Artigo 49.º **Visto de escala**

- 1- O visto de escala destina-se a permitir ao seu titular, quando utilize uma ligação internacional, a passagem por um aeroporto ou um porto de um Estado Parte na Convenção de Aplicação.
- 2- O titular do visto de escala apenas tem acesso à zona internacional do aeroporto ou porto marítimo, devendo prosseguir a viagem na mesma ou em outra aeronave ou embarcação, de harmonia com o título de transporte.
- 3- Estão sujeitos a visto de escala os nacionais de Estados identificados em despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros ou titulares de documentos de viagem emitidos pelos referidos Estados.
- 4- O despacho previsto no número anterior fixa as excepções à exigência deste tipo de visto.

Artigo 50.º **Visto de trânsito**

- 1- O visto de trânsito destina-se a permitir a entrada em território português a quem, proveniente de um Estado terceiro, se dirija para um país terceiro no qual tenha garantida a admissão.
- 2- O visto de trânsito pode ser concedido para uma, duas ou, excepcionalmente, várias entradas, não podendo a duração de cada trânsito exceder cinco dias.

Artigo 51.º **Visto de curta duração**

- 1- O visto de curta duração destina-se a permitir a entrada em território português ao seu titular para fins que, sendo aceites pelas autoridades competentes, não justifiquem a concessão de outro tipo de visto, designadamente para fins de turismo, visita ou acompanhamento de familiares, que sejam titulares de visto de estada temporária.
- 2- O visto pode ser concedido com um prazo de validade de um ano e para uma ou mais entradas, não podendo a duração de uma estada ininterrupta ou a duração total das estadas sucessivas exceder três meses por semestre a contar da data da primeira passagem de uma fronteira externa.
- 3- Em casos devidamente fundamentados, e quando tal se revele de interesse para o País, pode ser concedido, por despacho conjunto dos Ministros da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros, um visto de múltiplas entradas a determinadas categorias de pessoas com um prazo de validade superior a um ano.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Artigo 52.º

Condições gerais de concessão de vistos de residência, de estada temporária e de curta duração

- 1- Sem prejuízo de condições especiais aplicáveis à concessão de cada tipo de visto, só são concedidos vistos de residência, de estada temporária e de curta duração a nacionais de Estados terceiros que preencham as seguintes condições:
 - a) Não tenham sido condenados por crime que em Portugal seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a 1 ano, ainda que esta não tenha sido cumprida ou que não tenham sofrido mais do que uma condenação em idêntica pena, ainda que a sua execução tenha sido suspensa;
 - b) Não tenham sido sujeitos a uma medida de afastamento do País e se encontrem no período subsequente de interdição de entrada em território nacional;
 - c) Não estejam indicados para efeitos de não admissão no âmbito do Sistema de Informação Schengen por qualquer das Partes Contratantes;
 - d) Não estejam indicados para efeitos de não admissão no Sistema Integrado de Informações do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
 - e) Disponham de meios de subsistência, definidos por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e do Trabalho e da Solidariedade Social;
 - f) Disponham de um documento de viagem válido;
 - g) Disponham de um título de transporte que assegure o seu regresso;
 - h) Disponham de um seguro de viagem.
- 2- Pode ser recusada a emissão de visto a pessoas que constituam uma ameaça grave para a ordem pública, segurança pública ou saúde pública.

Artigo 53.º

Vistos sujeitos a consulta prévia

- 1- Carece de consulta prévia vinculativa ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a concessão de visto nos seguintes casos:
 - a) Quando sejam solicitados vistos de residência e de estada temporária;
 - b) Quando tal for determinado por razões de interesse nacional.
- 2- Em casos urgentes e devidamente justificados, pode ser dispensada a consulta prévia quando se trate de pedidos de visto de residência para exercício de actividade profissional independente e de estada temporária.
- 3- Compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras solicitar e obter de outras entidades os pareceres, informações e demais elementos necessários para o cumprimento do disposto na presente lei em matéria de concessão de vistos de residência e de estada temporária.
- 4- Relativamente aos pedidos de vistos referidos no n.º 1 é emitido parecer negativo, sempre que o requerente tiver sido condenado em Portugal por sentença com trânsito em julgado em pena de prisão superior a 1 ano, ainda que esta não tenha sido cumprida ou aquele tenha sofrido mais do que uma condenação em idêntica pena ainda que a sua execução tenha sido suspensa.
- 5- Carece de consulta prévia ao Serviço de Informações de Segurança a concessão de visto, quando a mesma for determinada por razões de segurança nacional ou em cumprimento dos mecanismos acordados no âmbito da política europeia de segurança comum.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Subsecção I Visto de estada temporária

Artigo 54.º Visto de estada temporária

- 1- O visto de estada temporária destina-se a permitir a entrada em território português ao seu titular para:
 - a) Tratamento médico em estabelecimentos de saúde oficiais ou oficialmente reconhecidos;
 - b) Transferência de cidadãos nacionais de Estados Parte na Organização Mundial de Comércio, no contexto da prestação de serviços ou da realização de formação profissional em território português;
 - c) Exercício em território nacional de uma actividade profissional, subordinada ou independente, de carácter temporário, cuja duração não ultrapasse, em regra, os 6 meses;
 - d) Exercício em território nacional de uma actividade de investigação científica em centros de investigação ou de uma actividade altamente qualificada durante um período de tempo inferior a um ano;
 - e) Permanecer em território nacional por períodos superiores a três meses, em casos excepcionais, devidamente fundamentados.
- 2- O visto de estada temporária é válido por 3 meses e para múltiplas entradas em território nacional.
- 3- O prazo para a decisão sobre o pedido de visto de estada temporária é de 30 dias.
- 4- À concessão de vistos de estada temporária é aplicável o disposto no artigo 65.º.

Artigo 55.º Visto de estada temporária no âmbito da transferência de trabalhadores

A concessão de visto de estada temporária a cidadãos nacionais de Estados Parte da Organização Mundial de Comércio, transferidos no contexto da prestação de serviços ou da realização de formação profissional em território português, depende da verificação das seguintes condições:

- a) A transferência tem de efectuar-se entre estabelecimentos de uma mesma empresa ou mesmo grupo de empresas, devendo o estabelecimento situado em território português prestar serviços equivalentes aos prestados pelo estabelecimento de onde é transferido o cidadão estrangeiro;
- b) A transferência tem de referir-se a sócios ou trabalhadores subordinados, há pelo menos um ano, no estabelecimento situado noutro Estado membro da Organização Mundial do Comércio, que se incluam numa das seguintes categorias:
 - i. Os que, possuindo poderes de direcção, trabalhem como quadros superiores da empresa e façam, essencialmente, a gestão de um estabelecimento ou departamento, recebendo orientações gerais do conselho de administração;
 - ii. Os que possuam conhecimentos técnicos específicos essenciais à actividade, ao equipamento de investigação, às técnicas ou à gestão da mesma.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

iii. Os que devam receber formação profissional no estabelecimento situado em território nacional.

Artigo 56.º

Visto de estada temporária para exercício de actividade profissional subordinada de carácter temporário

- 1- Pode ser concedido visto de estada temporária a nacionais de Estados terceiros que pretendam exercer em território nacional uma actividade profissional subordinada de carácter temporário, desde que disponham de promessa ou de contrato de trabalho, decorrente de oferta de trabalho não assegurada por cidadão nacional, nacional de um Estado Membro da União Europeia, bem como por trabalhadores nacionais de Estados terceiros com residência legal em Portugal.
- 2- O Instituto do Emprego e Formação Profissional mantém uma base de dados, divulgada junto das embaixadas e postos consulares de carreira no estrangeiro e acessível ao público, de onde constem todas as ofertas de trabalho subordinado, de carácter temporário, não preenchidas por nacionais de Estados-Membros da União Europeia, do Espaço Económico Europeu ou de Estados terceiros residentes legais em território nacional.
- 3- O visto de estada temporária para exercício de actividade profissional subordinada de carácter temporário é concedido pelo tempo de duração do contrato de trabalho.
- 4- Excepcionalmente, pode ser concedido um visto de estada temporária para exercício de actividade profissional subordinada de carácter temporário de duração superior a 6 meses, sempre que essa actividade se insira no âmbito de um contrato de investimento e até ao limite temporal da respectiva execução.

Artigo 57.º

Visto de estada temporária para actividade de investigação ou altamente qualificada

O visto de estada temporária pode ser concedido a nacionais de Estados terceiros que pretendam exercer uma actividade de investigação ou altamente qualificada por período inferior a um ano, desde que

- a) Sejam admitidos a colaborar num centro de investigação; ou
- b) Tenham uma promessa ou contrato de trabalho ou de prestação de serviços para exercer uma actividade altamente qualificada em território nacional.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Subsecção II Visto de residência

Artigo 58.º Visto de residência

- 1- O visto de residência destina-se a permitir ao seu titular a entrada em território português a fim de solicitar autorização de residência.
- 2- O visto de residência é válido para duas entradas em território português e habilita o seu titular a nele permanecer por um período de 3 meses.
- 3- Sem prejuízo da aplicação de condições específicas, na apreciação do pedido de visto de residência atender-se-á, designadamente, à finalidade pretendida com a fixação de residência.
- 4- O prazo para a decisão sobre o pedido de visto de residência é de 60 dias, sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 61.º e no n.º 3 do artigo 64.º.

Artigo 59º

Visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada

- 1- A concessão de visto para obtenção de autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada depende da existência de oportunidades de emprego, não preenchidas por nacionais portugueses, trabalhadores nacionais de Estados-Membros da União Europeia, do Espaço Económico Europeu, de Estado terceiro com o qual a Comunidade Europeia tenha celebrado um acordo de livre circulação de pessoas, bem como por trabalhadores nacionais de Estados terceiros com residência legal em Portugal.
- 2- Para efeitos do número anterior, o Conselho de Ministros, mediante parecer prévio da Comissão Permanente da Concertação Social, fixa anualmente um contingente global de oportunidades de emprego presumivelmente não preenchidas pelos trabalhadores referidos no n.º 1, podendo excluir sectores ou actividades onde não se verifiquem necessidades de mão-de-obra, se as circunstâncias do mercado de trabalho o justificarem.
- 3- O Instituto do Emprego e da Formação Profissional mantém um sistema de informação permanentemente actualizado e acessível ao público através da Internet das ofertas de emprego abrangidas pelo n.º 1 e divulga-as, por iniciativa própria ou a pedido das entidades empregadoras, junto das embaixadas e postos consulares de carreira portugueses.
- 4- Até ao limite do contingente fixado nos termos do n.º 2 e para as ofertas de emprego não preenchidas pelos trabalhadores referidos no número 1 pode ser emitido visto de residência para exercício de actividade profissional subordinada aos nacionais de Estados terceiros que preencham as condições estabelecidas no artigo 52.º, e que:
 - a) Possuam contrato de trabalho ou promessa de contrato de trabalho; ou
 - b) Possuam habilitações, competências ou qualificações reconhecidas e adequadas para o exercício de uma das actividades abrangidas pelo número 3 e beneficiem de uma manifestação individualizada de interesse da entidade empregadora.
- 5- Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior as embaixadas e postos consulares de carreira portugueses remetem, através do Instituto do Emprego e da



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- Formação Profissional, os requerimentos de visto às entidades empregadoras que mantenham ofertas de emprego abrangidas pelo número 3.
- 6- É condição preferencial de concessão de visto ao abrigo da alínea b) do número 4 o conhecimento da língua portuguesa ou a existência de ligações familiares a cidadãos nacionais ou residentes legais.
 - 7- Excepcionalmente, e independentemente do contingente fixado no número 2, pode ser emitido visto para obtenção de autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada aos nacionais de Estados terceiros que preencham as condições estabelecidas no artigo 52.º e possuam contrato de trabalho, desde que comprovem que a oferta de emprego não foi preenchida pelos trabalhadores referidos no n.º 1.
 - 8- O Instituto do Emprego e da Formação Profissional elabora um relatório semestral sobre a execução do contingente global.
 - 9- Para efeitos do número anterior a concessão de vistos ao abrigo da presente disposição é comunicada no prazo máximo de 5 dias ao Instituto do Emprego e da Formação Profissional.

Artigo 60.º

Visto de residência para exercício de actividade profissional independente

O visto para obtenção de autorização de residência para exercício de actividade profissional independente pode ser concedido ao nacional de Estado terceiro que:

- a) Tenha efectuado uma operação de investimento estrangeiro ou tenha contrato ou proposta escrita de contrato de prestação de serviços no âmbito de profissões liberais; e
- b) Se encontre habilitado a exercer a actividade independente, sempre que aplicável.

Artigo 61.º

Visto de residência para actividade de investigação ou altamente qualificada

- 1- É concedido um visto de residência para efeitos de realização de investigação científica a nacionais de Estados terceiros que tenham sido admitidos a colaborar como investigadores num centro de investigação, reconhecido oficialmente.
- 2- É igualmente concedido visto de residência para o exercício de uma actividade altamente qualificada a nacionais de Estados terceiros que disponham de adequada promessa ou contrato de trabalho ou proposta escrita ou contrato de prestação de serviços.
- 3- O prazo para a decisão sobre o pedido de visto a que se refere o presente artigo é de 30 dias.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Artigo 62.º

Visto de residência para estudo, intercâmbio de estudantes, estágio profissional ou voluntariado

- 1- A admissão de um nacional de Estado terceiro em território nacional para efeitos de estudos, de participação num programa de intercâmbio de estudantes do ensino secundário, de estágio profissional não remunerado ou de voluntariado depende da concessão de visto de residência com esse fim.
- 2- É concedido visto para obtenção de autorização de residência para os efeitos indicados no número anterior desde que o nacional de Estado terceiro:
 - a) Possua documento de viagem, cuja validade cubra pelo menos a duração prevista da estada;
 - b) No caso de ser menor de idade nos termos da legislação nacional, seja autorizado por quem exerce o poder paternal para a estada prevista.
- 3- O procedimento de concessão de visto para obtenção de autorização de residência a nacionais de Estados terceiros referidos no n.º 1 que participem em programas comunitários de promoção da mobilidade para a União Europeia ou para a CPLP ou no seu interesse é facilitado, nos termos a definir por portaria dos Ministros da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros.
- 4- Para além das condições gerais referidas no n.º 2, o nacional de Estado terceiro que requeira visto para obtenção de autorização de residência para frequentar um programa de estudos do ensino superior deve preencher as condições de admissão num estabelecimento de ensino superior para esse efeito.
- 5- Para além das condições gerais estabelecidas no n.º 2, o nacional de Estado terceiro que requeira visto para obtenção de autorização de residência para participar num programa de intercâmbio de estudantes do ensino secundário deve:
 - a) Ter a idade mínima e não exceder a idade máxima fixadas por Portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Educação
 - b) Ter sido aceite num estabelecimento de ensino secundário, podendo a sua admissão realizar-se no âmbito de um programa de intercâmbio de estudantes do ensino secundário realizado por uma organização reconhecida pelo Ministério da Educação para este efeito;
 - c) Ser acolhido durante o período da sua estada por família que preencha as condições fixadas no programa de intercâmbio de estudantes do ensino secundário em que participa ou ter o seu alojamento assegurado.
- 6- Para além das condições gerais estabelecidas no número 2, o nacional de Estado terceiro que requeira visto para obtenção de autorização de residência para realização de estágio não remunerado deve ter sido aceite como estagiário não remunerado numa empresa ou num organismo de formação profissional oficialmente reconhecido;
- 7- Para além das condições gerais estabelecidas no n.º 2, o nacional de Estado terceiro que requeira visto para obtenção de autorização de residência para participação num programa de voluntariado deve:
 - a) Ter a idade mínima fixada por Portaria do Ministro da Administração Interna;
 - b) Ter sido admitido por uma organização responsável em Portugal pelo programa de voluntariado em que participe, oficialmente reconhecida.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 8- Para efeitos de concessão de visto ao abrigo do presente artigo, o montante mínimo dos meios de subsistência exigidos nos termos da alínea e) do artigo 52.º, pode ser dispensado atentas as circunstâncias do caso concreto.

Artigo 63.º

Visto de residência no âmbito da mobilidade dos estudantes do ensino superior

- 1- Ao nacional de Estado terceiro que resida como estudante do ensino superior num Estado-membro da União Europeia e que se candidate a frequentar em Portugal parte de um programa de estudos já iniciado ou a completá-lo com um programa de estudos afins, é concedido visto de residência num prazo que não impeça o prosseguimento dos estudos em causa, e nunca superior a 60 dias, desde que:
 - a) Preencha as condições estabelecidas nos números 2 e 4 do artigo 62.º; e
 - b) Participe num programa de intercâmbio comunitário ou bilateral ou tenha sido admitido como estudante num Estado-membro durante um período não inferior a dois anos.
- 2- Sempre que Portugal seja o primeiro Estado-membro de admissão, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras deve, a pedido das autoridades competentes do segundo Estado-membro, prestar todas as informações adequadas em relação à estada do estudante em território nacional.

Artigo 64.º

Visto de residência para efeitos de reagrupamento familiar

- 1- Sempre que um pedido de reagrupamento familiar com os membros da família, que se encontrem fora do território nacional, seja deferido nos termos dos artigos 98.º a 105.º, é emitido ao familiar ou familiares em questão um visto de residência, que permite a entrada em território nacional.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras comunica à Direcção-Geral dos Assuntos Consulares as decisões de deferimento dos pedidos de reagrupamento familiar, dando dela conhecimento ao interessado.
- 3- O visto de residência é emitido de imediato na sequência da comunicação prevista no número anterior e nos termos dela decorrentes.

Artigo 65.º

Prazo para a emissão de pareceres

- 1- Os pareceres necessários à concessão de visto para obtenção de autorização de residência devem ser emitidos no prazo de 20 dias.
- 2- Corresponde a parecer favorável a ausência de emissão, no prazo de 20 dias, dos pareceres referidos na presente secção.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secção II Vistos concedidos em postos de fronteira

Artigo 66.º Tipos de vistos concedidos em posto de fronteira

Nos postos de fronteira podem ser concedidos os seguintes tipos de vistos:

- a) Visto de trânsito;
- b) Visto de curta duração;
- c) Visto especial.

Artigo 67.º Vistos de trânsito e de curta duração

- 1- Nos postos de fronteira sujeitos a controlo podem ser concedidos, a título excepcional, vistos de trânsito ou de curta duração ao estrangeiro que, por razões imprevistas, não tenha podido solicitar um visto à autoridade competente, desde que o interessado:
 - a) Seja titular de documento de viagem válido que permita a passagem da fronteira;
 - b) Satisfaça as condições previstas no artigo 11.º do presente diploma;
 - c) Não esteja inscrito no Sistema de Informação Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis;
 - d) Não constitua uma ameaça para a ordem pública, para a segurança nacional ou para as relações internacionais de um Estado-membro da União Europeia;
 - e) Tenha garantida a viagem para o país de origem ou para o país de destino, bem como a respectiva admissão.
- 2- Os vistos de trânsito e de curta duração emitidos ao abrigo dos números anteriores só podem ser concedidos para uma entrada e a sua validade não deve ultrapassar 5 ou 15 dias, respectivamente.
- 3- Os vistos a que se refere o presente artigo podem ser válidos para um ou mais Estados Partes na Convenção de Aplicação.

Artigo 68.º Visto especial

- 1- Por razões humanitárias ou de interesse nacional, reconhecidas por despacho do Ministro da Administração Interna, pode ser concedido um visto especial para entrada e permanência temporária no País a estrangeiros que não reúnam os requisitos legais exigíveis para o efeito.
- 2- O visto referido no número anterior é válido apenas para o território português.
- 3- A competência prevista no n.º 1 pode ser delegada no director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com faculdade de subdelegação.
- 4- Se a pessoa admitida nas condições referidas nos números anteriores constar do Sistema de Informação Schengen, a respectiva admissão é comunicada às autoridades competentes dos outros Estados Partes na Convenção de Aplicação.
- 5- Quando o estrangeiro seja titular de um passaporte diplomático, de serviço, oficial ou especial, ou ainda de um documento de viagem emitido por uma organização



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

internacional, deve ser consultado, sempre que possível, o Ministério dos Negócios Estrangeiros.

Artigo 69.º

Competência para a concessão de vistos em postos de fronteira

É competente para a concessão dos vistos referidos na presente secção o director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com faculdade de delegação.

Secção III

Cancelamento de vistos

Artigo 70.º

Cancelamento de vistos

- 1- Os vistos podem ser cancelados nas seguintes situações:
 - a) Quando o seu titular não satisfaça as condições da sua concessão;
 - b) Quando tenham sido emitidos com base em prestação de falsas declarações, utilização de meios fraudulentos ou através da invocação de motivos diferentes daqueles que motivaram a entrada do seu titular no País;
 - c) Quando o respectivo titular tenha sido objecto de uma medida de afastamento de território nacional.
- 2- Os vistos de residência e de estada temporária podem ainda ser cancelados quando o respectivo titular, sem razões atendíveis, se ausente do País pelo período de 60 dias, durante a validade do visto.
- 3- O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável durante a validade das prorrogações de permanência concedidas nos termos previstos na presente lei.
- 4- O visto de residência é ainda cancelado em caso de indeferimento do pedido de autorização de residência.
- 5- Após a entrada do titular do visto em território nacional o cancelamento de vistos a que se referem os números anteriores é da competência do Ministro da Administração Interna, que pode delegar no director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com a faculdade de subdelegar.
- 6- O cancelamento de vistos nos termos do número anterior é comunicado por via electrónica à Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e das Comunidades Portuguesas.
- 7- O cancelamento de vistos antes da entrada do titular em território nacional é da competência das missões diplomáticas e postos consulares de carreira, sendo comunicado por via electrónica ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

CAPÍTULO V PRORROGAÇÃO DA PERMANÊNCIA

Artigo 71.º Prorrogação de permanência

- 1- Aos estrangeiros admitidos em território nacional nos termos da presente lei que desejem permanecer no País por período de tempo superior ao inicialmente autorizado pode ser prorrogada a permanência.
- 2- A prorrogação de permanência concedida aos titulares de vistos de trânsito e vistos de curta duração pode ser válida para um ou mais Estados Partes na Convenção de Aplicação.
- 3- Salvo em casos devidamente fundamentados e sem prejuízo do disposto no número seguinte, a prorrogação da permanência a que se refere o n.º 1 só é concedida desde que se mantenham as condições que permitiram a admissão do cidadão estrangeiro em território nacional.
- 4- Os vistos de estada temporária concedidos ao abrigo dos artigos 56.º e 57.º só são prorrogados se o requerente satisfizer as seguintes condições:
 - a) Possuir um contrato de trabalho nos termos da lei;
 - b) Estar abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde ou possuir seguro de saúde.
- 5- A prorrogação da permanência dos titulares de visto de residência concedido ao abrigo dos artigos 59.º e 60.º depende do preenchimento das condições previstas no n.º 1 do artigo 52.º.

Artigo 72.º Limites da prorrogação de permanência

- 1- A prorrogação de permanência pode ser concedida:
 - a) Até 5 dias, se o interessado for titular de um visto de trânsito;
 - b) Até 60 dias, se o interessado for titular de um visto especial;
 - c) Até 90 dias, se o interessado for titular de um visto de residência;
 - d) Até 90 dias, prorrogáveis por um igual período, se o interessado for titular de um visto de curta duração ou tiver sido admitido no País sem exigência de visto;
 - e) Até um ano, prorrogável por igual período, se o interessado for titular de um visto de estada temporária, com excepção dos casos previstos na alínea c) do n.º 1 do artigo 54.º, em que a prorrogação só é admitida até 90 dias.
- 2- Por razões excepcionais ocorridas após a entrada legal em território nacional, pode ser concedida a prorrogação de permanência aos familiares de titulares de visto de estada temporária, consideram-se membros da família os previstos no artigo 99.º, não podendo a validade e a duração da prorrogação da permanência ser superior à validade e duração do visto concedido ao familiar.
- 3- A prorrogação de permanência concedida aos cidadãos admitidos no País sem exigência de visto e aos titulares de visto de curta duração é limitada a Portugal sempre que a estada exceda 90 dias por semestre, contados desde a data da primeira passagem das fronteiras externas.
- 4- Em casos devidamente fundamentados, pode ser concedida prorrogação de permanência para além dos limites previstos no n.º 1, nomeadamente na pendência de pedido de autorização de residência.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 5- Sem prejuízo das sanções previstas na presente lei e salvo quando ocorram circunstâncias excepcionais, não são deferidos os pedidos de prorrogação de permanência quando sejam apresentados até 30 dias após o fim do período de permanência autorizado.
- 6- A prorrogação de permanência é concedida sob a forma de vinheta autocolante de modelo a aprovar por Portaria do Ministro da Administração Interna.

Artigo 73.º **Competência**

A apreciação e decisão dos pedidos de prorrogação de permanência é da competência do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com faculdade de delegação.

CAPÍTULO VI **RESIDÊNCIA EM TERRITÓRIO NACIONAL**

Secção I **Disposições gerais**

Artigo 74.º **Tipos de autorização de residência**

- 1- A autorização de residência compreende dois tipos:
 - a) Autorização de residência temporária;
 - b) Autorização de residência permanente.
- 2- Ao estrangeiro autorizado a residir em território português é emitido um título de residência.

Artigo 75.º **Autorização de residência temporária**

- 1- Sem prejuízo das disposições legais especiais aplicáveis, a autorização de residência temporária é válida pelo período de um ano, contado a partir da data da emissão do respectivo título e é renovável por períodos sucessivos de dois anos.
- 2- O título de residência deve, porém, ser renovado sempre que se verifique a alteração dos elementos de identificação nele registados.

Artigo 76.º **Autorização de residência permanente**

- 1- A autorização de residência permanente não tem limite de validade.
- 2- O título de residência deve, porém, ser renovado de cinco em cinco anos ou sempre que se verifique a alteração dos elementos de identificação nele registados.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Artigo 77.º

Condições gerais de concessão de autorização de residência temporária

- 1- Sem prejuízo das condições especiais aplicáveis, para a concessão da autorização de residência deve o requerente satisfazer os seguintes requisitos cumulativos:
 - a) Posse de visto de residência válido, concedido para uma das finalidades previstas na presente lei para a concessão de autorização de residência;
 - b) Inexistência de qualquer facto que, se fosse conhecido pelas autoridades competentes, devesse obstar à concessão do visto;
 - c) Presença em território português;
 - d) Posse de meios de subsistência, definidos por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e do Trabalho e da Solidariedade Social;
 - e) Alojamento;
 - f) Inscrição na Segurança Social, sempre que aplicável;
 - g) Não tenha sido condenado por crime que em Portugal seja punível com pena privativa de liberdade de duração superior a 1 ano;
 - h) Não se encontre no período de interdição de entrada em território nacional, subsequente a uma medida de afastamento do País;
 - i) Não esteja indicado no Sistema de Informação Schengen ou na lista nacional para efeitos de não admissão.
- 2- Sem prejuízo das disposições especiais aplicáveis, pode ser recusada a concessão de autorização de residência por razões de ordem pública, segurança pública ou saúde pública.
- 3- As únicas doenças que podem justificar a recusa de autorização de residência são as doenças definidas nos instrumentos aplicáveis pertinentes da Organização Mundial de Saúde, bem como outras doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas que sejam objecto de medidas de protecção em território nacional.
- 4- Pode ser exigido aos requerentes de autorização de residência que sejam submetidos a exame médico, a fim de que seja atestado que não sofrem de nenhuma das doenças mencionadas no n.º 3, bem como a sujeição às medidas médicas adequadas.
- 5- Os exames médicos e as medidas a que se refere o número anterior não devem ter carácter sistemático.

Artigo 78.º

Renovação da autorização de residência temporária

- 1- A renovação da autorização de residência temporária deve ser solicitada pelos interessados até 30 dias antes de expirar a sua validade.
- 2- Só é renovada a autorização de residência aos nacionais de Estados terceiros que:
 - a) Disponham de meios de subsistência;
 - b) Disponham de alojamento;
 - c) Tenham cumprido as suas obrigações fiscais e perante a Segurança Social;
 - d) Não tenham sido condenados em pena ou penas, que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem um ano de prisão.
- 3- A autorização de residência pode não ser renovada por razões de ordem pública ou de segurança pública.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 4- O aparecimento de doenças após a emissão do primeiro título de residência não constitui fundamento bastante para justificar a recusa de renovação da autorização de residência.
- 5- Não é renovada a autorização de residência a qualquer estrangeiro declarado contumaz, enquanto o mesmo não fizer prova de que tal declaração caducou.
- 6- No caso de indeferimento do pedido, deve ser enviada cópia da decisão, com os respectivos fundamentos, ao ACIME
- 7- O recibo comprovativo do pedido de renovação de autorização de residência vale como título de residência durante um prazo de 60 dias, renovável.

Artigo 79.º

Renovação de autorização de residência em casos especiais

- 1- A autorização de residência de estrangeiros em cumprimento de pena de prisão só pode ser renovada desde que não tenha sido decretada a sua expulsão.
- 2- O pedido de renovação de autorização de residência caducada não dá lugar a procedimento contra-ordenacional se o mesmo for apresentado até 30 dias após a libertação do interessado.

Artigo 80.º

Concessão da autorização de residência permanente

- 1- Sem prejuízo das disposições da presente lei relativas ao estatuto dos nacionais de Estados terceiros residentes de longa duração, beneficiam de uma autorização de residência permanente os estrangeiros que, cumulativamente:
 - a) Sejam titulares de autorização de residência temporária há pelo menos cinco anos;
 - b) Durante os últimos cinco anos de residência em território português não tenham sido condenados em pena ou penas que, isolada ou cumulativamente, ultrapassem 1 ano de prisão;
 - c) Disponham de meios de subsistência, definidos por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e do Trabalho e da Solidariedade Social;
 - d) Disponham de alojamento;
 - e) Comproven ter conhecimento da língua portuguesa.
- 2- O período de residência anterior à entrada em vigor da presente lei conta para efeitos do disposto no número anterior.

Artigo 81.º

Pedido de autorização de residência

- 1- O pedido de autorização de residência pode ser formulado pelo interessado ou pelo representante legal e deve ser apresentado junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.
- 2- O pedido pode ser extensivo aos menores a cargo do requerente.
- 3- Na pendência do pedido de autorização de residência, por causa não imputável ao requerente, não está o titular do visto para obtenção de autorização de residência impedido de exercer uma actividade profissional nos termos da lei



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 4- O requerente de uma autorização de residência pode solicitar simultaneamente o reagrupamento familiar ao abrigo do disposto nos artigos 98.º a 107.º.

Artigo 82.º **Prazos de decisão**

- 1- O pedido de concessão de autorização de residência deve ser decidido no prazo de 60 dias.
- 2- O pedido de renovação de autorização de residência deve ser decidido no prazo de 30 dias.
- 3- Na falta de decisão no prazo previsto no número anterior, por causa não imputável ao requerente, o pedido entende-se como deferido, sendo a emissão do título de residência imediata.

Artigo 83.º **Direitos do titular de autorização de residência**

- 1- Sem prejuízo de aplicação de disposições especiais, o titular de autorização de residência tem direito sem necessidade de autorização especial, designadamente:
 - a) À educação e ensino;
 - b) Ao exercício de uma actividade profissional subordinada;
 - c) Ao exercício de uma actividade profissional independente;
 - d) À orientação, à formação, ao aperfeiçoamento e à reciclagem profissionais;
 - e) Ao acesso à saúde.
- 2- O disposto no número anterior não prejudica a aplicação das disposições que garantam a igualdade de tratamento dos estrangeiros ou lhes concedam direitos especiais.

Artigo 84.º **Documento de identificação**

O título de residência substitui, para todos os efeitos legais, o documento de identificação, sem prejuízo do regime previsto no Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil, assinado em Porto Seguro, de 22 de Abril de 2000.

Artigo 85.º **Cancelamento da autorização de residência**

- 1- A autorização de residência é cancelada sempre que:
 - a) O seu titular tenha sido objecto de uma decisão de expulsão do território nacional; ou
 - b) A autorização de residência tenha sido concedida com base em declarações falsas ou enganosas, documentos falsos ou falsificados, ou através da utilização de meios fraudulentos; ou
 - c) Em relação ao seu titular existam razões sérias para crer que cometeu actos criminosos graves ou existam indícios reais de que tenciona cometer actos dessa natureza, designadamente no território da União Europeia; ou



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- d) Por razões de ordem pública ou segurança pública.
- 2- Sem prejuízo da aplicação de disposições especiais, a autorização de residência pode igualmente ser cancelada quando o interessado, sem razões atendíveis, se ausente do País:
 - a) Sendo titular de uma autorização de residência temporária, seis meses consecutivos ou oito meses interpolados, no período total de validade da autorização;
 - b) Sendo titular de uma autorização de residência permanente, 24 meses seguidos ou, num período de 3 anos, 30 meses interpolados.
- 3- A ausência para além dos limites previstos no número anterior deve ser justificada mediante pedido apresentado no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras antes da saída do residente do território nacional ou, em casos excepcionais, após a sua saída.
- 4- Não é cancelada a autorização de residência aos cidadãos que estejam ausentes por períodos superiores aos previstos no n.º 3, quando comprovem que durante a sua ausência do território nacional estiveram no país de origem e que no mesmo desenvolveram uma actividade profissional ou empresarial ou de natureza cultural ou social.
- 5- O cancelamento da autorização de residência dos beneficiários do estatuto de residente de longa duração rege-se por disposições especiais.
- 6- O cancelamento da autorização de residência deve ser notificado ao interessado e comunicada por via electrónica ao ACIME com indicação dos fundamentos da decisão e implica a apreensão do correspondente título.
- 7- É competente para o cancelamento o Ministro da Administração Interna, com a faculdade de delegação no director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.
- 8- A decisão de cancelamento pode ser judicialmente impugnada, com efeito meramente devolutivo, perante os tribunais administrativos, nos termos da lei.

Artigo 86.º

Registo de residentes

Os residentes devem comunicar ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no prazo de 60 dias contados da data em que ocorra, a alteração do seu estado civil ou do domicílio.

Artigo 87.º

Estrangeiros dispensados de autorização de residência

- 1- A autorização de residência não é exigida aos agentes diplomáticos e consulares acreditados em Portugal, ao pessoal administrativo e doméstico ou equiparado que venha prestar serviço nas missões diplomáticas ou postos consulares dos respectivos Estados, nem aos membros das suas famílias.
- 2- As pessoas mencionadas no número anterior são habilitadas com documento de identificação emitido pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, ouvido o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secção II

Autorização de residência para exercício de actividade profissional

Artigo 88.º

Autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada

- 1- Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º e sem prejuízo do disposto no número seguinte, só é concedida autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada a nacionais de Estados terceiros que tenham contrato de trabalho celebrado nos termos da lei e estejam inscritos na Segurança Social.
- 2- Excepcionalmente, mediante proposta do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou por iniciativa do Ministro da Administração Interna pode ser dispensado o requisito a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que se verifique entrada e permanência legal em território nacional e a actividade profissional subordinada esteja abrangida pelo n.º 1 do artigo 59.º.
- 3- A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, por via electrónica, ao Instituto do Emprego e da Formação Profissional, para efeitos de execução do contingente fixado nos termos do artigo 59.º.
- 4- A concessão de autorização de residência nos termos dos números anteriores é comunicada pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, por via electrónica, à Inspeção-Geral do Trabalho ou, nas Regiões Autónomas, à respectiva Secretaria Regional, de modo a que estas entidades possam fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações legais da entidade patronal para com o titular da autorização de residência, bem como à Administração Fiscal e aos serviços competentes da Segurança Social.

Artigo 89.º

Autorização de residência para exercício de actividade profissional independente

- 1- Para além dos requisitos gerais estabelecidos no artigo 77.º, só é concedida autorização de residência para exercício de actividade profissional independente a nacionais de Estados terceiros que preencham os seguintes requisitos:
 - a) Tenham constituído sociedade nos termos da lei, declarado o início de actividade junto da Administração Fiscal e da Segurança Social como pessoa singular ou celebrado um contrato de prestação de serviços para o exercício de uma profissão liberal;
 - b) Encontrem-se habilitados a exercer uma actividade profissional independente, sempre que aplicável;
 - c) Disponham de meios de subsistência, definidos por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e do Trabalho e da Solidariedade Social;
 - d) Estejam inscritos na Segurança Social;
 - e) Quando exigível, apresentem declaração da ordem profissional respectiva de que preenchem os respectivos requisitos de inscrição.
- 2- Excepcionalmente, mediante proposta do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou por iniciativa do Ministro da Administração Interna pode ser



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

dispensado do requisito a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, desde que se verifique entrada e permanência legal em território nacional.

- 3- O titular de uma autorização de residência para exercício de uma actividade profissional independente pode exercer uma actividade profissional subordinada, sendo aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 88.º, mediante substituição do título de residência.

Artigo 90.º

Autorização de residência para actividade de investigação ou altamente qualificada

- 1- É concedida autorização de residência a nacionais de Estados terceiros para efeitos de exercício de uma actividade de investigação ou altamente qualificada que, para além das condições estabelecidas no artigo 77.º, preencham os seguintes requisitos:
 - a) Sejam admitidos a colaborar num centro de investigação oficialmente reconhecido ou disponham de contrato de trabalho ou de prestação de serviços compatível com a actividade altamente qualificada;
 - b) Estejam abrangidos pelo Serviço Nacional de Saúde ou disponham de seguro de saúde;
 - c) Estejam inscritos na Segurança Social.
- 2- O requerente pode ser dispensado do requisito a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º sempre que tenha entrado e permanecido legalmente em território nacional.

Secção III

Autorização de residência para estudo, intercâmbio de estudantes, estágio profissional ou voluntariado

Artigo 91.º

Autorização de residência emitida a estudantes do ensino superior

- 1- É concedida uma autorização de residência ao estudante do ensino superior titular de um visto de residência emitido ao abrigo do disposto nos números 2 e 4 do artigo 62.º, desde que o requerente
 - a) Apresente prova de matrícula e do pagamento das propinas exigidas pelo estabelecimento.
 - b) Disponha de meios de subsistência, definidos por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e do Trabalho e da Solidariedade Social;
 - c) Esteja abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde ou disponha de seguro de saúde.
- 2- A autorização de residência é válida por um período de um ano e é renovável, por iguais períodos, se o seu titular continuar a preencher as condições estabelecidas no n.º 1 do presente artigo.
- 3- Excepcionalmente, pode ser concedida uma autorização de residência para efeitos de estudo em estabelecimento de ensino superior com dispensa do requisito a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 77.º, sempre que o nacional de Estado terceiro que tenha entrado e permaneça legalmente em Portugal e preencha as condições estabelecidas no n.º 1.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 4- Se a duração do programa de estudos for inferior a um ano, a autorização de residência tem a duração necessária para cobrir o período de estudos.

Artigo 92.º

Autorização de residência emitida para estudantes do ensino secundário

- 1- É emitida autorização de residência ao titular de visto de residência concedido ao abrigo do disposto nos números 2 e 5 do artigo 62.º, desde que esteja abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde ou disponha de seguro de saúde.
- 2- A validade da autorização de residência que se refere o número anterior não pode exceder um ano, sendo renovável por igual período.

Artigo 93.º

Autorização de residência para estagiários não remunerados

- 1- É concedida autorização de residência ao titular de visto de residência concedido em conformidade com o disposto nos números 2 e 6 do artigo 62.º, desde que esteja abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde ou disponha de seguro de saúde.
- 2- A concessão de autorização de residência nos termos do número anterior depende da apresentação pelo interessado de contrato de formação para realização de estágio não remunerado celebrado com uma empresa ou um organismo de formação profissional oficialmente reconhecido, e certificado pelo Instituto do Emprego e da Formação Profissional.
- 3- A validade da autorização de residência a que se refere o n.º 1 corresponde à duração do estágio ou a um período máximo de um ano.
- 4- Em casos excepcionais, a autorização de residência pode ser renovada uma única vez, exclusivamente pelo tempo necessário à obtenção de uma qualificação profissional reconhecida oficialmente, se o seu titular continuar a preencher as condições estabelecidas no n.º 2 do presente artigo e no n.º 2 do artigo 62.º.

Artigo 94.º

Autorização de residência para voluntários

- 1- É emitida uma autorização de residência ao titular de um visto de residência concedido nos termos dos números 2 e 7 do artigo 62.º, desde que esteja abrangido pelo Serviço Nacional de Saúde ou disponha de seguro de saúde.
- 2- A concessão de autorização de residência nos termos do número anterior depende da apresentação pelo interessado de contrato assinado com a organização responsável em Portugal pelo programa de voluntariado em que participa, que contenha uma descrição das suas tarefas, as condições de que beneficiará na realização dessas tarefas, o horário que deverá cumprir, bem como, se for caso disso, a formação que receberá para assegurar o cumprimento adequado das suas tarefas.
- 3- A validade da autorização de residência a que se refere o n.º 1 não é superior a um ano.
- 4- Em casos excepcionais, se a duração do programa em causa for superior a um ano, a duração da validade da autorização de residência pode corresponder ao período em causa.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 5- A autorização de residência concedida ao abrigo da presente disposição não é renovável.

Artigo 95.º

Cancelamento e não renovação

Sem prejuízo do disposto nos artigos 78.º e 85.º a autorização de residência emitida com base nas disposições da presente secção pode ser cancelada ou não renovada se o seu titular:

- a) Não preencher ou deixar de preencher os requisitos estipulados no artigo 62.º, bem como, segundo a categoria por que seja abrangido, nos artigos 91.º a 94.º; ou
- b) Não respeitar o disposto no artigo 97.º; ou
- c) Não progredir nos estudos com aproveitamento.

Artigo 96.º

Garantias processuais e transparência

- 1- A decisão sobre um pedido de concessão ou renovação de uma autorização de residência é adoptada e comunicada ao requerente num prazo que não impeça o prosseguimento dos estudos em causa, sem prejuízo de um prazo suficiente para o processamento do pedido.
- 2- Se as informações fornecidas pelo requerente forem insuficientes, a análise do pedido pode ser suspensa, sendo-lhe solicitadas as informações suplementares necessárias.
- 3- Qualquer decisão de rejeição de um pedido de autorização de residência é notificada ao requerente, com indicação das vias de recurso, bem como do prazo para recorrer da decisão.
- 4- Se um pedido for rejeitado ou se for cancelada uma autorização de residência, emitida em conformidade com o disposto na presente secção, o interessado tem o direito de impugnar judicialmente a decisão, com efeito meramente devolutivo, perante os tribunais administrativos, nos termos da lei.

Artigo 97.º

Exercício de actividade profissional subordinada

- 1- Fora do período consagrado ao programa de estudos e sob reserva das regras e condições aplicáveis à actividade pertinente, os estudantes podem exercer uma actividade profissional subordinada, mediante autorização prévia concedida pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, observando-se com as necessárias adaptações o disposto no artigo 88.º.
- 2- O disposto no número anterior e na alínea b) do artigo 83.º não é aplicável aos titulares de autorização de residência concedida ao abrigo dos artigos 93.º e 94.º.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secção IV Autorização de residência para reagrupamento familiar

Artigo 98.º Direito ao reagrupamento familiar

- 1- O cidadão com autorização de residência válida tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que se encontrem fora do território nacional, que com ele tenham vivido noutra país ou que dele dependam e independentemente de os laços familiares serem anteriores ou posteriores à entrada do residente.
- 2- Nas circunstâncias referidas no número anterior é igualmente reconhecido o direito ao reagrupamento familiar com os membros da família que tenham entrado legalmente em território nacional e que dependam ou coabitem com o titular de uma autorização de residência válida.
- 3- O refugiado reconhecido nos termos da legislação que regula o asilo tem direito ao reagrupamento familiar com os membros da sua família que se encontrem no território nacional ou fora dele, sem prejuízo das disposições legais que concedam o estatuto de refugiado aos familiares.

Artigo 99.º Membros da família

- 1- Para efeitos do disposto no artigo anterior, consideram-se membros da família do residente:
 - a) O cônjuge;
 - b) Os filhos menores ou incapazes a cargo do casal ou de um dos cônjuges;
 - c) Os menores adoptados pelo requerente quando não seja casado, pelo requerente ou pelo cônjuge, por efeito de decisão da autoridade competente do país de origem, desde que a lei desse país reconheça aos adoptados direitos e deveres idênticos aos da filiação natural e que a decisão seja reconhecida por Portugal;
 - d) Os ascendentes na linha recta e em 1.º grau do residente ou do seu cônjuge, desde que se encontrem a seu cargo;
 - e) Os irmãos menores, desde que se encontrem sob tutela do residente, de harmonia com uma decisão proferida pela autoridade competente do país de origem e desde que essa decisão seja reconhecida por Portugal.
- 2- No caso de filho menor ou incapaz de um dos cônjuges, só haverá lugar ao reagrupamento familiar desde que o outro progenitor tenha dado autorização ou o filho lhe tenha sido confiado pela autoridade competente.
- 3- Sempre que o refugiado seja um menor não acompanhado, consideram-se como membros da sua família para efeitos do n.º 3 do artigo anterior:
 - a) Os ascendentes directos em 1.º grau;
 - b) O seu tutor legal ou qualquer outro familiar, se o refugiado não tiver ascendentes directos ou não for possível localizá-los.
- 4- Para efeitos do disposto no número anterior considera-se menor não acompanhado o nacional de um Estado terceiro ou apátrida, com idade inferior a 18 anos, que tenha entrado no território nacional não acompanhado por um adulto responsável, por força da lei ou costume, e durante o período em que não se encontre efectivamente a



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

cargo desse adulto, ou o menor que seja abandonado após a sua entrada em território nacional.

- 5- Consideram-se membros da família para efeitos de reagrupamento familiar do titular de autorização de residência emitida ao abrigo dos artigos 91.º a 94.º apenas os mencionados nas alíneas a) a c).

Artigo 100.º **União de facto**

- 1- Pode ser autorizado o reagrupamento familiar com o parceiro que mantenha com o estrangeiro residente uma união de facto, devidamente comprovada nos termos da lei.
- 2- O disposto no número anterior é aplicável aos filhos solteiros menores ou incapazes, incluindo os filhos adoptados do parceiro de facto, desde que estes lhe estejam legalmente confiados.
- 3- Ao reagrupamento familiar com o parceiro de facto e com as pessoas referidas no número anterior são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições aplicáveis ao exercício do direito ao reagrupamento familiar previsto no artigo 98.º.

Artigo 101.º **Condições de exercício do direito ao reagrupamento familiar**

- 1- Para o exercício do direito ao reagrupamento familiar previsto no artigo 98.º deve o requerente dispor de:
 - a) Alojamento;
 - b) Meios de subsistência, definidos por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e do Trabalho e da Solidariedade Social.
- 2- O disposto nos números anteriores é aplicável ao reagrupamento familiar com o parceiro de facto, nos termos do disposto no artigo 100.º.
- 3- O disposto no n.º 1 não é aplicável ao reagrupamento familiar dos refugiados.

Artigo 102.º **Entidade competente**

A decisão dos pedidos de reagrupamento familiar compete ao director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com faculdade de delegação.

Artigo 103.º **Pedido de reagrupamento familiar**

- 1- Cabe ao titular do direito ao reagrupamento familiar solicitar ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a entrada e residência dos membros da sua família, sempre que estes se encontrem fora do território nacional.
- 2- Sempre que os membros da família se encontrem em território nacional, o reagrupamento familiar pode ser solicitado por estes ou pelo titular do direito.
- 3- O pedido deve ser acompanhado de:
 - a) Documentos que atestem a existência dos laços familiares relevantes ou da união de facto;



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- b) Documentos que atestem o cumprimento das condições de exercício do direito ao reagrupamento familiar;
 - c) Cópias autenticadas dos documentos de viagem dos familiares ou do parceiro de facto.
- 4- Quando um refugiado não puder apresentar documentos oficiais que comprovem a relação familiar, deve ser tomada em consideração outro tipo de provas da existência dessa relação.

Artigo 104.º **Apreciação do pedido**

- 1- O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras pode, se necessário, proceder a entrevistas com o requerente do reagrupamento e os seus familiares e conduzir outras investigações que considere necessárias.
- 2- No exame do pedido relativo a uma pessoa que mantenha uma união de facto com o requerente do reagrupamento, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras deve tomar em consideração factores como a existência de um filho comum, a coabitação prévia, o registo da união de facto ou qualquer outro meio de prova fiável.

Artigo 105.º **Prazo**

- 1- Logo que possível e em todo o caso no prazo de seis meses a contar da data de apresentação do pedido, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras deve notificar por escrito a decisão tomada à pessoa que apresentou o pedido.
- 2- Em circunstâncias excepcionais associadas à complexidade da análise do pedido, o prazo a que se refere o número anterior pode ser prorrogado por três meses.
- 3- Corresponde a deferimento tácito do pedido, a ausência de decisão no prazo de nove meses após a apresentação do pedido.
- 4- No caso previsto no número anterior o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras certifica, a pedido do interessado, a decisão de deferimento, comunicando-a de imediato à Direcção Geral dos Assuntos Consulares, para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 64.º.

Artigo 106.º **Indeferimento do pedido**

- 1- É indeferido o pedido sempre que não estejam reunidas as condições de exercício do direito ao reagrupamento familiar.
- 2- É igualmente indeferido o pedido sempre que o membro da família esteja interdito de entrar em território nacional ou sempre que a sua presença em território nacional constitua uma ameaça à ordem pública, à segurança pública ou à saúde pública.
- 3- Em caso de indeferimento de um pedido de reagrupamento familiar com base em razões de ordem pública ou segurança pública, devem ser tomadas em consideração a gravidade ou o tipo de ofensa à ordem pública ou à segurança pública cometida pelo familiar, ou os perigos que possam advir dessa pessoa.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 4- Nas decisões de indeferimento são tidas em consideração a natureza e a solidez dos laços familiares da pessoa, o seu tempo de residência em Portugal e a existência de laços familiares, culturais e sociais com o país de origem.
- 5- Uma decisão de indeferimento do pedido apresentado por um refugiado não pode fundamentar-se exclusivamente na falta de documentos comprovativos da relação familiar.
- 6- Em caso de indeferimento do pedido, deve ser enviada cópia da decisão, com os respectivos fundamentos, ao ACIME.
- 7- A decisão de indeferimento deve ser notificada ao interessado com indicação dos seus fundamentos, dela devendo constar o direito de recurso e o prazo para a sua interposição.
- 8- A decisão de indeferimento do pedido de reagrupamento familiar pode ser judicialmente impugnada, com efeito devolutivo, perante os tribunais administrativos, nos termos da lei.

Artigo 107.º

Residência dos membros da família

- 1- Ao membro da família titular de um visto emitido nos termos do artigo 64.º é emitida uma autorização de residência de duração idêntica à do residente.
- 2- O disposto no número anterior é aplicável, com as necessárias adaptações, quando o membro da família se encontre em território nacional e tenha sido deferido o pedido de reagrupamento familiar.
- 3- Ao membro da família do titular de uma autorização de residência permanente é emitida uma autorização de residência renovável, válida por dois anos.
- 4- Sem prejuízo do disposto no n.º 6, decorridos dois anos sobre a emissão da primeira autorização de residência a que se referem os números anteriores e na medida em que subsistam os laços familiares ou, independentemente do referido prazo sempre que o titular do direito ao reagrupamento familiar tenha filhos menores residentes em Portugal, os membros da família terão direito a uma autorização autónoma.
- 5- Em casos excepcionais, nomeadamente de separação judicial de pessoas e bens, divórcio, viuvez, morte de ascendente ou descendente e quando seja atingida a maioridade, poderá ser concedida uma autorização de residência autónoma antes de decorrido o prazo referido no número anterior.
- 6- A primeira autorização de residência concedida ao cônjuge ao abrigo do reagrupamento familiar é autónoma sempre que este esteja casado há pelo menos 5 anos com o residente.

Artigo 108.º

Cancelamento da autorização de residência

- 1- Sem prejuízo do disposto no artigo 85.º, a autorização de residência emitida ao abrigo do direito ao reagrupamento familiar é cancelada quando o casamento, a união de facto ou a adoção teve por fim único permitir à pessoa interessada entrar e residir no País.
- 2- Podem ser efectuados inquéritos e controlos específicos quando existir uma presunção fundamentada de fraude ou de casamento, união de facto ou adoção de conveniência, tal como definidos no número anterior.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 3- Em caso de cancelamento da autorização de residência concedida ao abrigo do direito ao reagrupamento familiar devem ser tomados em devida consideração a natureza e a solidez dos laços familiares da pessoa e o seu tempo de residência em território nacional, bem como a existência de laços familiares, culturais e sociais com o país de origem.
- 4- A decisão de cancelamento é proferida após audição do cidadão estrangeiro, que vale, para todos os efeitos, como audiência do interessado.
- 5- A decisão de cancelamento é notificada ao interessado com indicação dos seus fundamentos, dela devendo constar o direito de recurso e o prazo para a sua interposição, bem como comunicada por via electrónica ao ACIME.
- 6- A decisão de cancelamento da autorização do membro da família com fundamento no n.º 1 pode ser judicialmente impugnada, com efeito suspensivo, perante os tribunais administrativos, nos termos da lei.

Secção V

Autorização de residência a vítimas de crimes

Artigo 109.º

Autorização de residência a vítimas de tráfico de pessoas ou de auxílio à imigração ilegal

- 1- É concedida autorização de residência ao estrangeiro que seja ou tenha sido vítima de infracções penais ligadas ao tráfico de pessoas ou ao auxílio à imigração ilegal, mesmo que tenha entrado ilegalmente no País ou não preencha as condições de concessão de autorização de residência.
- 2- A autorização de residência a que se refere o número anterior é concedida após o termo do prazo de reflexão previsto no artigo 111.º, desde que:
 - a) Seja necessário prorrogar a permanência do interessado em território nacional, tendo em conta o interesse que a sua presença representa para as investigações e procedimentos judiciais;
 - b) O interessado mostre vontade clara em colaborar com as autoridades na investigação e repressão do tráfico de pessoas ou do auxílio à imigração ilegal.
 - c) O interessado tenha rompido as relações que tinha com os presumíveis autores das infracções referidas no n.º 1.
- 3- A autorização de residência pode ser concedida antes do termo do prazo de reflexão previsto no artigo 111.º, se se entender que o interessado preenche de forma inequívoca o critério previsto na alínea b) do número anterior.
- 4- Pode igualmente ser concedida após o termo do prazo de reflexão previsto no artigo 111.º autorização de residência ao estrangeiro que esteja sinalizado como vítima de tráfico de pessoas, nos termos de legislação especial, com dispensa das condições estabelecidas nas alíneas a) e b) do n.º 2.
- 5- A autorização de residência concedida nos termos dos números anteriores é válida por um período de um ano e renovável por iguais períodos, se as condições enumeradas no n.º 2 do presente artigo continuarem a estar preenchidas ou se se mantiver a necessidade de protecção da pessoa sinalizada como vítima de tráfico de pessoas, nos termos de legislação especial aplicável.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Artigo 110.º **Informação às vítimas**

Sempre que as autoridades públicas ou as associações que actuem no âmbito da protecção das vítimas de criminalidade considerarem que um estrangeiro possa estar abrangido pelo disposto no artigo anterior, informam a pessoa em causa da possibilidade de beneficiarem do disposto na presente secção.

Artigo 111.º **Prazo de reflexão**

- 1- Antes da emissão da autorização de residência prevista no artigo 109.º, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras dá à pessoa interessada um prazo de reflexão que lhe permita recuperar e escapar à influência dos autores das infracções em causa.
- 2- O prazo de reflexão referido no número anterior tem uma duração mínima de 30 dias e máxima de 60 dias, contados a partir do momento em que as autoridades competentes solicitam a colaboração, do momento em que a pessoa interessada manifesta a sua vontade de colaborar com as autoridades encarregadas da investigação ou do momento em que a pessoa em causa é sinalizada como vítima de tráfico de pessoas nos termos da legislação especial aplicável.
- 3- Durante o prazo de reflexão, o interessado tem direito ao tratamento previsto no artigo 112.º, não podendo contra ele ser executada qualquer medida de afastamento.
- 4- O prazo de reflexão não confere ao interessado direito de residência ao abrigo do disposto na presente secção.

Artigo 112.º **Direitos da vítima antes da concessão da autorização de residência**

- 1- Antes da concessão de autorização de residência, é assegurada à pessoa abrangida pelo n.º 1 do artigo 109.º, que não disponha de recursos suficientes, a sua subsistência e o acesso a tratamento médico urgente e adequado.
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior são tidas em consideração as necessidades específicas das pessoas mais vulneráveis, incluindo o recurso, se necessário, a assistência psicológica.
- 3- É igualmente garantida a segurança e protecção da pessoa referida no n.º 1.
- 4- Sempre que necessário, será prestada à pessoa referida no n.º 1 assistência de tradução e interpretação, bem como assistência jurídica, nos termos da lei.

Artigo 113.º **Direitos do titular de autorização de residência**

- 1- Ao titular de autorização de residência concedida nos termos do artigo 109.º que não disponha de recursos suficientes é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo anterior.
- 2- Aos titulares de autorização de residência concedida nos termos do artigo 109.º que não disponham de recursos suficientes e tenham necessidades específicas, tais como menores ou mulheres grávidas, deficientes, vítimas de violência sexual ou de outras formas de violência é prestada a necessária assistência médica e social.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 3- É proporcionado ao titular de autorização de residência concedida nos termos do artigo 109.º o acesso a programas oficiais existentes, cujo objectivo seja ajudá-lo a retomar uma vida social normal, incluindo cursos destinados a melhorar as suas aptidões profissionais ou a preparar o seu regresso assistido ao país de origem.
- 4- Para efeito de aplicação dos números 1 e 2 considera-se que o titular de autorização de residência que exerça uma actividade profissional, subordinada ou independente, tem meios de subsistência suficientes.

Artigo 114.º **Menores**

- 1- Na aplicação do disposto nos artigos 109.º a 112.º é tido em consideração o interesse superior da criança.
- 2- Em especial, o procedimento deve ser adequado à idade e à maturidade da criança, podendo o prazo de reflexão ser prolongado, se o interesse da criança o exigir.
- 3- Os menores abrangidos pelos artigos 109.º a 112.º têm acesso ao sistema educativo nas mesmas condições que os cidadãos nacionais.
- 4- São feitas todas as diligências para estabelecer a identidade e nacionalidade do menor não acompanhado, tal como definido no n.º 5 do artigo 99.º, bem como para localizar o mais rapidamente possível a sua família e para garantir a sua representação legal, incluindo, se necessário, no âmbito do processo penal, de acordo com a lei.

Artigo 115.º **Cancelamento da autorização de residência**

- 1- Sem prejuízo do disposto no artigo 85.º, a autorização de residência concedida ao abrigo da presente secção pode ser cancelada a todo o tempo por razões de ordem pública e de protecção da segurança interna ou se:
 - a) O portador tiver reatado activa e voluntariamente, por sua própria iniciativa, contactos com os presumíveis autores de tráfico de pessoas ou de auxílio à imigração ilegal; ou
 - b) A autoridade responsável considerar que a cooperação é fraudulenta ou que a queixa da vítima é infundada ou fraudulenta; ou
 - c) A vítima deixar de cooperar.
- 2- A alínea c) do número anterior não é aplicável aos titulares de autorização de residência concedida ao abrigo do n.º 4 do artigo 109.º



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secção VI

Autorização de residência a titulares do estatuto de residente de longa duração em outro Estado-Membro da União Europeia

Artigo 116.º

Direito de residência do titular do estatuto de residente de longa duração em outro Estado-Membro da União Europeia

- 1- Tem direito a residir em território nacional, por um período superior a três meses, o nacional de Estado terceiro que tenha adquirido o estatuto de residente de longa duração noutro Estado-Membro da União Europeia, desde que
 - a) Exerça uma actividade profissional subordinada; ou
 - b) Exerça uma actividade profissional independente; ou
 - c) Frequente um programa de estudos ou uma acção de formação profissional; ou
 - d) Apresente um motivo atendível para fixar residência em território nacional.
- 2- O disposto no número anterior não é aplicável aos residentes de longa duração que permaneçam em território nacional na qualidade de:
 - a) Trabalhadores assalariados destacados por um prestador de serviços no quadro de uma prestação transfronteiriça de serviços;
 - b) Prestadores de serviços transfronteiriços.
- 3- O disposto no presente artigo não prejudica a aplicação de legislação comunitária sobre segurança social pertinente em relação aos nacionais de Estados terceiros.
- 4- À concessão de autorização de residência aos nacionais de Estados terceiros abrangidos pela alínea a) do n.º 1 é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 88.º.
- 5- À concessão de autorização de residência aos nacionais de Estados terceiros abrangidos pela alínea b) do n.º 1 é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 89.º.
- 6- A concessão de autorização de residência aos nacionais de Estados terceiros abrangidos pela alínea c) do n.º 1 depende da apresentação pela pessoa interessada de uma matrícula num estabelecimento de ensino superior, oficialmente reconhecido, ou de admissão em estabelecimento ou empresa que ministre formação profissional, oficialmente reconhecida.
- 7- É concedida autorização de residência aos nacionais de Estados terceiros abrangidos pelo n.º 1 do presente artigo, desde que disponham de:
 - a) Meios de subsistência, fixados por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e do Trabalho e da Solidariedade Social.
 - b) Alojamento.
- 8- Para efeitos de apreciação do disposto na alínea a) do número anterior devem ser avaliados os recursos por referência à sua natureza e à sua regularidade, tendo em consideração o nível dos salários mínimos e das pensões.

Artigo 117º

Pedido de autorização de residência



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 1- No prazo de três meses a contar da sua entrada no território nacional, o residente de longa duração referido no artigo anterior deve apresentar um pedido de autorização de residência junto do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.
- 2- O pedido referido no número anterior deve ser acompanhado de documentos comprovativos de que o requerente preenche as condições de exercício do seu direito de residência referidas no artigo anterior.
- 3- O pedido deve ainda ser acompanhado do título de residência de longa duração e de um documento de viagem válido, ou de cópias autenticadas dos mesmos.
- 4- A decisão sobre um pedido de autorização de residência apresentado ao abrigo do artigo anterior deve ser tomada no prazo de quatro meses.
- 5- Se o pedido não for acompanhado dos documentos indicados nos números 2 e 3, ou em circunstâncias excepcionais motivadas pela complexidade da análise do pedido, o prazo previsto no número anterior pode ser prorrogado por um período não superior a três meses, devendo o requerente ser informado desta prorrogação.
- 6- É competente para a decisão sobre a concessão de autorização de residência ao abrigo da presente secção o director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com faculdade de delegação.
- 7- A falta de decisão no prazo de 7 meses equivale a deferimento do pedido de autorização de residência.
- 8- A concessão de autorização de residência ao residente de longa duração deve ser comunicada pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras às autoridades competentes do Estado-Membro que concedeu o estatuto de residente de longa duração.

Artigo 118.º **Reagrupamento familiar**

- 1- É concedida autorização de residência em território nacional aos membros da família do titular de autorização de residência concedida nos termos do artigo 116.º que com ele residam no Estado-Membro que lhe concedeu pela primeira vez o estatuto de residente de longa duração (primeiro Estado-Membro).
- 2- Para efeitos do disposto no número anterior são considerados membros da família os familiares referidos no n.º 1 do artigo 99.º, bem como o parceiro de facto a que se refere o artigo 100.º
- 3- A apresentação do pedido de autorização de residência rege-se pelo disposto no artigo anterior.
- 4- O interessado deve juntar ao pedido de autorização de residência:
 - a) O seu título CE de residência de longa duração ou a sua autorização de residência e um documento de viagem válido, ou cópias autenticadas dos mesmos;
 - b) Uma prova de que residia no primeiro Estado-Membro enquanto familiar ou parceiro de facto de um residente de longa duração;
 - c) Uma prova de que dispõe de recursos estáveis e regulares que sejam suficientes para a sua própria subsistência, sem recorrer ao sistema de assistência social, bem como de um seguro de doença que cubra todos os riscos, ou de que o residente de longa duração dispõe desses recursos e desse seguro.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 5- Para efeitos de avaliação dos recursos a que se refere a alínea c) do número anterior, devem ser tidas em consideração as suas natureza e regularidade, bem como o nível dos salários mínimos e das pensões.
- 6- Caso a família não esteja já constituída no primeiro Estado-Membro, é aplicável o disposto nos artigos 99.º a 108.º.
- 7- Aos membros da família abrangidos pelos números anteriores é concedida uma autorização de residência de validade idêntica à da concedida ao residente de longa duração.

Artigo 119.º

Ordem pública, segurança pública e saúde pública

- 1- O pedido de autorização de residência apresentado ao abrigo da presente secção pode ser indeferido quando a pessoa em causa represente uma ameaça para a ordem pública ou para a segurança pública.
- 2- A decisão de indeferimento nos termos do número anterior deve ter em consideração a gravidade ou o tipo de ofensa à ordem pública ou à segurança pública cometido pelo residente de longa duração ou pelo seu familiar, ou os perigos que possam advir da pessoa em causa.
- 3- A decisão a que se refere o n.º 1 não deve basear-se em razões económicas.
- 4- Pode igualmente ser indeferido o pedido de autorização de residência do residentes de longa duração ou do seu familiar quando a pessoa em causa representar uma ameaça para a saúde pública, sendo aplicável o disposto nos números 3 a 5 do artigo 77.º.

Artigo 120.º

Cancelamento da autorização de residência

Sem prejuízo do disposto no artigo 85.º, enquanto o titular de autorização de residência concedida ao abrigo da presente secção não tiver obtido o estatuto de residente de longa duração em território nacional, pode ser objecto de uma decisão de cancelamento da autorização de residência nos seguintes casos:

- a) Por razões de ordem pública ou de segurança pública, tais como definidas no artigo 127.º;
- b) Quando deixarem de estar preenchidas as condições previstas nos artigos 116.º e 118.º

Artigo 121.º

Garantias processuais

- 1- A decisão de indeferimento de um pedido de autorização de residência, de não renovação ou de cancelamento de autorização de residência concedida ao abrigo da presente secção deve ser notificada ao interessado com indicação dos seus fundamentos, do direito de recurso e do prazo para a sua interposição.
- 2- As decisões referidas no número anterior devem ser comunicadas por via electrónica ao ACIME.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secção VII Autorização de residência em situações especiais

Artigo 122.º Autorização de residência com dispensa de visto de residência

1- Não carecem de visto para obtenção de autorização de residência temporária, nos termos do artigo 77.º, os nacionais de Estados terceiros:

- a) Menores, filhos de cidadãos estrangeiros, abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 124.º;
- b) Menores, nascidos em território nacional, que tenham permanecido em território nacional e se encontrem a frequentar o primeiro ciclo do ensino básico;
- c) Filhos de titulares de autorização de residência, que tenham atingido a maioridade e tenham permanecido habitualmente em território nacional desde os dez anos de idade.
- d) Menores, quando se encontrem numa das situações abrangidas pelo disposto no n.º 1 do artigo 1921.º do Código Civil;
- e) Que tenham deixado de beneficiar do direito de asilo em Portugal em virtude de terem cessado as razões com base nas quais obtiveram a referida protecção;
- f) Que sofram de uma doença que requeira assistência médica prolongada que obste ao retorno ao país, a fim de evitar risco para a saúde do próprio;
- g) Que tenham cumprido serviço militar efectivo nas Forças Armadas Portuguesas
- h) Que, tendo perdido a nacionalidade portuguesa, hajam permanecido no território nacional nos últimos 15 anos;
- i) Que não se tenham ausentado de território nacional e cujo direito de residência tenha caducado;
- j) Que tenham filhos menores residentes em Portugal ou com nacionalidade portuguesa sobre os quais exerçam efectivamente o poder paternal e a quem assegurem o sustento e a educação;
- k) Que sejam agentes diplomáticos e consulares ou respectivos cônjuges, ascendentes e descendentes a cargo e tenham estado acreditados em Portugal durante um período não inferior a três anos.
- l) Que sejam membros da família de cidadãos portugueses ou de cidadãos nacionais de Estados Parte no Acordo sobre o Espaço Económico Europeu.
- m) Os que tenham beneficiado de autorização de residência concedida ao abrigo do artigo 109.º.
- n) Os que, tendo beneficiado de autorização de residência concedida ao abrigo dos artigos 91.º ou 92.º e concluídos os seus estudos, pretendam exercer em território nacional uma actividade profissional, subordinada ou independente.
- o) Os que tendo beneficiado de visto de estada temporária concedido ao abrigo do artigo 57.º pretendam exercer em território nacional uma actividade de investigação ou altamente qualificada, subordinada ou independente.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 2- Nos casos previstos na alínea m), n) e o) do número anterior é aplicável com a devida adaptação o disposto nos artigos 88.º, 89.º ou 90.º, consoante os casos.
- 3- É igualmente concedida autorização de residência com dispensa de visto aos ascendentes em 1.º grau dos estrangeiros abrangidos pela alínea b) do n.º 1, que sobre eles exerçam efectivamente o poder paternal, podendo os pedidos ser efectuados em simultâneo.
- 4- Aos titulares de autorização de residência concedida com dispensa de visto ao abrigo da presente disposição é aplicável o disposto no artigo 83.º.

Artigo 123.º

Regime excepcional

- 1- Quando se verificarem situações extraordinárias a que não sejam aplicáveis as disposições previstas no artigo 122.º, bem como no artigo 8.º da Lei n.º 15/98, de 26 de Março, mediante proposta do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou por iniciativa do Ministro da Administração Interna pode, a título excepcional, ser concedida autorização de residência a cidadãos estrangeiros que não preencham os requisitos exigidos na presente lei:
 - a) Por razões de interesse nacional;
 - b) Por razões humanitárias;
 - c) Por razões de interesse público decorrentes do exercício de uma actividade relevante no domínio científico, cultural, desportivo, económico ou social.
- 2- A autorização de residência referida no número anterior é emitida nos termos do artigo 77.º.

Artigo 124.º

Menores estrangeiros nascidos no País

- 1- Os menores estrangeiros nascidos em território português beneficiam de estatuto de residente idêntico ao concedido a qualquer dos seus progenitores.
- 2- Para efeitos de emissão do título de residência, deve qualquer dos progenitores apresentar o respectivo pedido nos seis meses seguintes ao registo de nascimento do menor.
- 3- Decorrido o prazo previsto no número anterior, pode ainda qualquer cidadão solicitar ao curador de menores que se substitua aos progenitores e requeira a concessão do estatuto para os menores.

CAPÍTULO VII

ESTATUTO DO RESIDENTE DE LONGA DURAÇÃO

Artigo 125.º

Beneficiários

- 1- Podem ser beneficiários do estatuto de residente de longa duração os nacionais de Estados terceiros que residam legalmente no território nacional e preencham as condições estabelecidas no presente Capítulo para a sua concessão.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 2- O disposto no número anterior não é aplicável aos nacionais de Estados terceiros que:
- Tenham autorização de residência para seguirem os seus estudos, uma formação profissional ou um programa de voluntariado;
 - Estejam autorizados a residir em território nacional ao abrigo da protecção temporária ou tenham solicitado autorização de residência por esse motivo e aguardam uma decisão sobre o seu estatuto;
 - Estejam autorizados a residir em Portugal ao abrigo de uma forma de protecção subsidiária ou tenham solicitado uma autorização de residência por razões humanitárias e aguardem uma decisão sobre o seu estatuto;
 - Sejam refugiados ou tenham solicitado asilo e o seu pedido não tenha ainda sido objecto de decisão definitiva;
 - Permaneçam em Portugal exclusivamente por motivos de carácter temporário, como trabalhadores sazonais ou au pair, trabalhadores destacados por um prestador de serviços para efeitos de prestação de serviços transfronteiriços, ou prestadores de serviços transfronteiriços, ou nos casos em que a sua autorização de residência tenha sido formalmente limitada;
 - Beneficiem de um estatuto jurídico ao abrigo da Convenção de Viena sobre relações diplomáticas, de 1961 ou da Convenção de Viena sobre relações consulares, de 1963.

Artigo 126.º

Condições de aquisição do estatuto de residente de longa duração

- O estatuto de residente de longa duração é concedido ao nacional de Estado terceiro que preencha os seguintes requisitos:
 - Tenha residência legal e ininterrupta em território nacional durante os cinco anos que antecedem imediatamente a apresentação do respectivo pedido;
 - Disponha de recursos estáveis e regulares que sejam suficientes para a sua própria subsistência e para a dos seus familiares, sem recorrer ao subsistema de solidariedade;
 - Disponha de um seguro de saúde;
 - Disponha de alojamento;
 - Demonstre fluência da língua portuguesa.
- Os períodos de residência pelas razões referidas nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo anterior não são tidos em conta para efeitos do cálculo do período referido na alínea a) do n.º 1.
- Os períodos de ausência do território nacional não interrompem o período referido na alínea a) do n.º 1 e entram no cálculo deste, desde que sejam inferiores a seis meses consecutivos e não excedam, na totalidade, dez meses compreendidos no período referido na alínea a) do n.º 1.
- Em derrogação do disposto no número anterior, são tidos em consideração no cálculo do período referido na alínea a) do n.º 1, os períodos de ausência devidos a destacamento por razões de trabalho, nomeadamente no quadro de uma prestação de serviços transfronteiriços.
- Para efeitos do cálculo do período de residência referido na alínea a) do n.º 1 são contabilizados os períodos de residência em território nacional ao abrigo de um



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

visto de trabalho ou de uma autorização de permanência, emitidos nos termos da legislação anterior.

- 6- Para efeitos da aplicação da alínea b) do n.º 1, os recursos devem ser avaliados por referência às suas natureza e regularidade, tendo em consideração o nível do salário mínimo e das pensões antes do pedido de aquisição do estatuto de residente de longa duração.

Artigo 127.º

Ordem pública e segurança pública

- 1- Pode ser recusado o estatuto de residente de longa duração por razões de ordem pública ou de segurança pública, devendo ser tomada em consideração a gravidade ou o tipo de ofensa à ordem pública ou à segurança pública cometida, ou os perigos que possam advir da pessoa em causa, bem como a duração da residência e a existência de ligações ao País.
- 2- A recusa a que se refere o número anterior não deve basear-se em razões económicas.

Artigo 128.º

Entidade competente

A concessão ou recusa do estatuto de longa duração é da competência do Director Geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com faculdade de delegação.

Artigo 129.º

Procedimento de aquisição do estatuto de residente de longa duração

- 1- O nacional de um Estado terceiro que preencha os requisitos previstos no artigo 126.º deve apresentar um pedido de concessão do estatuto de residente de longa duração junto da delegação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras da área da sua residência.
- 2- O pedido deve ser acompanhado dos documentos comprovativos de que o nacional de um Estado terceiro preenche as condições enunciadas no artigo 126.º, bem como de um documento de viagem válido ou de cópia autenticada do mesmo.
- 3- Logo que possível e em todo o caso no prazo de seis meses a contar da data de apresentação do pedido o requerente é notificado por escrito da decisão tomada.
- 4- Em circunstâncias excepcionais associadas à complexidade da análise do pedido, o prazo a que se refere o número anterior poderá ser prorrogado por mais 3 meses.
- 5- A ausência de decisão no prazo de 9 meses a contar da apresentação do pedido equivale a deferimento do mesmo.
- 6- Se as condições estabelecidas no artigo 126.º estiverem preenchidas e o requerente não representar uma ameaça na aceção do artigo 127.º é concedido o estatuto de residente de longa duração.
- 7- Todas as pessoas que requeiram o estatuto de residente de longa duração são informadas dos direitos e obrigações que lhe incumbem.
- 8- Sem prejuízo do disposto no artigo 130.º, o estatuto de residente de longa duração tem carácter permanente.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 9- A concessão do estatuto de residente de longa duração a nacional de Estado terceiro com autorização de residência concedida ao abrigo do artigo 116.º é comunicada pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ao Estado-Membro da União Europeia que lhe concedeu um estatuto de residente de longa duração.

Artigo 130.º

Título CE de residência de longa duração

- 1- Aos residentes de longa duração é emitido um título CE de residência de longa duração.
- 2- O título referido no número anterior tem uma validade mínima de cinco anos, sendo automaticamente renovável, mediante pedido, no termo do período de validade.
- 3- O título CE de residência de longa duração deve ser emitido segundo as regras e o modelo uniforme de título de residência para os nacionais de Estados terceiros, em vigor na UE, devendo ser inscrita na rubrica "tipo de título" a designação "residente CE de longa duração".

Artigo 131.º

Perda do estatuto

- 1- Os residentes de longa duração perdem o direito ao estatuto de residente de longa duração nos seguintes casos:
 - a) Constatação de aquisição fraudulenta do estatuto de residente de longa duração;
 - b) Adopção de uma medida de expulsão nas condições previstas no artigo 136.º;
 - c) Ausência do território da União Europeia por um período de 12 meses consecutivos;
 - d) Aquisição em outro Estado-Membro do estatuto de residente de longa duração;
 - e) Ausência do território nacional por um período de 6 anos consecutivos.
- 2- Em derrogação do disposto na alínea c) do n.º 1, as ausências superiores a 12 meses consecutivos justificadas por razões específicas ou excepcionais não implicam a perda do estatuto.
- 3- Em derrogação do disposto na alínea e) do n.º 1, as ausências superiores a 6 anos justificadas por razões específicas ou excepcionais não implicam a perda do estatuto.
- 4- Sempre que a perda do estatuto seja devida à verificação das situações previstas nas alíneas c) e e) do n.º 1, o interessado pode readquirir o estatuto de residente de longa duração mediante pedido e desde que estejam verificadas as condições previstas nas alíneas b) a d) do artigo 126.º.
- 5- A decisão sobre o pedido a que se refere o número anterior deve ser proferida no prazo máximo de 3 meses.
- 6- A caducidade do título CE de residência de longa duração não pode, em caso algum, implicar a perda do estatuto de residente de longa duração.
- 7- A perda do estatuto de residente de longa duração implica o cancelamento da autorização de residência e a apreensão do título de residência referido no artigo anterior.
- 8- O cancelamento da autorização de residência do residente de longa duração é da competência do Ministro da Administração Interna, com a faculdade de delegação no director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 9- Se a perda do estatuto de residente de longa duração não conduzir ao afastamento, é concedida à pessoa em causa uma autorização de residência com dispensa de visto, desde que não represente uma ameaça para a ordem pública ou a segurança pública.

Artigo 132.º **Garantias processuais**

- 1- As decisões de indeferimento do pedido de aquisição do estatuto de residente de longa duração ou de perda do referido estatuto devem ser notificadas ao interessado e comunicadas por via electrónica ao ACIME, com indicação dos seus fundamentos.
- 2- A notificação do interessado deve indicar o direito de recurso e o prazo para a sua interposição.
- 3- A decisão de indeferimento do pedido de aquisição do estatuto de residente de longa duração ou a decisão de perda desse estatuto podem ser judicialmente impugnadas, com efeito suspensivo, perante os tribunais administrativos, nos termos da lei.

Artigo 133.º **Igualdade de tratamento**

Sem prejuízo das disposições constitucionais e legais que garantem a igualdade de tratamento de estrangeiros ou lhes concedem direitos especiais, os beneficiários do estatuto de longa duração beneficiam de igualdade de tratamento perante os nacionais, designadamente em matéria de:

- a) Acesso a uma actividade profissional independente ou subordinada, desde que tal actividade não implique, nem mesmo a título ocasional, envolvimento no exercício da autoridade pública, sem prejuízo da aplicação de regime especial aos nacionais de países de língua oficial portuguesa;
- b) Acesso às condições de emprego e de trabalho, incluindo as condições de despedimento e de remuneração;
- c) Ensino e formação profissional, incluindo subsídios e bolsas de estudo em conformidade com a legislação aplicável;
- d) Reconhecimento de diplomas profissionais, certificados e outros títulos, em conformidade com a lei e os procedimentos nacionais pertinentes;
- e) Segurança social, assistência social e protecção social;
- f) Benefícios fiscais;
- g) Cuidados de saúde;
- h) Acesso a bens e serviços e ao fornecimento de bens e serviços à disposição do público, bem como aos procedimentos de obtenção de alojamento;
- i) Liberdade de associação, filiação e adesão a uma organização representativa de trabalhadores ou empregadores ou a qualquer organização cujos membros se dediquem a determinada ocupação, incluindo as vantagens proporcionadas por esse tipo de organizações, sem prejuízo das disposições nacionais em matéria de ordem pública e segurança pública;
- j) Livre acesso a todo o território nacional.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

CAPÍTULO VIII AFASTAMENTO DO TERRITÓRIO NACIONAL

Secção I Disposições gerais

Artigo 134.º Fundamentos da expulsão

- 1- Sem prejuízo das disposições constantes de convenções internacionais de que Portugal seja Parte ou a que se vincule, é expulso do território português o cidadão estrangeiro:
 - a) Que entre ou permaneça irregularmente no território português;
 - b) Que atente contra a segurança nacional, a ordem pública ou os bons costumes;
 - c) Cuja presença ou actividades no País constituam ameaça aos interesses ou à dignidade do Estado Português ou dos seus nacionais;
 - d) Que interfira de forma abusiva no exercício de direitos de participação política reservados aos cidadãos nacionais;
 - e) Que tenha praticado actos que, se fossem conhecidos pelas autoridades portuguesas, teriam obstado à sua entrada no País.
 - f) Em relação ao qual existam sérias razões para crer que cometeu actos criminosos graves ou que tenciona cometer actos dessa natureza, designadamente no território da União Europeia.
- 2- O disposto no número anterior não prejudica a responsabilidade criminal em que o estrangeiro haja incorrido.
- 3- Aos refugiados aplica-se o regime mais benéfico resultante de lei ou convenção internacional a que o Estado Português esteja obrigado.

Artigo 135.º Limites à expulsão

- Não podem ser expulsos do País os cidadãos estrangeiros que:
- a) Tenham nascido em território português e aqui residam;
 - b) Tenham a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal;
 - c) Tenham filhos menores, nacionais de Estado terceiro, residentes em território português, sobre os quais exerçam efectivamente o poder paternal e a quem assegurem o sustento e a educação;
 - d) Que se encontrem em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui residam.

Artigo 136.º Protecção do residente de longa duração em Portugal

- 1- Sem prejuízo do disposto no artigo 135.º, a decisão de expulsão judicial de um residente de longa duração só pode ser tomada se este representar uma ameaça real e suficientemente grave para a ordem pública ou a segurança pública, não devendo basear-se em razões económicas.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 2- Antes de ser tomada uma decisão de expulsão de um residente de longa duração, devem ser tidos em consideração os seguintes elementos:
 - a) A duração da residência no território;
 - b) A idade da pessoa em questão;
 - c) As consequências para essa pessoa e para os seus familiares;
 - d) Os laços com o país de residência ou a ausência de laços com o país de origem.
- 3- Da decisão de expulsão cabe recurso judicial, com efeito suspensivo.
- 4- Ao residente de longa duração que não disponha de recursos suficientes é concedido apoio judiciário, nos termos da lei.

Artigo 137.º

Expulsão de residentes de longa duração num Estado-Membro da União Europeia

- 1- O nacional do estatuto de longa duração concedido por um Estado-Membro da União Europeia pode ser expulso se permanecer ilegalmente em território nacional.
- 2- Enquanto o nacional de um Estado terceiro, com autorização de residência concedida ao abrigo do artigo 116.º, não tiver obtido o estatuto de residente de longa duração em território nacional, a decisão de expulsão só pode ser tomada em conformidade com o disposto nos números 1 e 2 do artigo 136.º, após consulta ao Estado-Membro da União Europeia que lhe concedeu o estatuto.
- 3- Em caso de expulsão para o território do Estado-Membro da União Europeia que lhe concedeu o estatuto de longa duração, as autoridades competentes deste devem ser notificadas da decisão pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.
- 4- O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras deve tomar todas as medidas para executar efectivamente tal decisão e informar as autoridades competentes do Estado-Membro da União Europeia, que concedeu o estatuto de residente de longa duração à pessoa em questão, das medidas adoptadas relativamente à implementação da decisão de expulsão.

Artigo 138.º

Abandono voluntário do território nacional

- 1- O estrangeiro que se encontre na situação prevista na alínea a) do artigo 134.º pode, em casos fundamentados, não ser detido nos termos do artigo 146.º, mas notificado pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado, entre 10 e 20 dias.
- 2- O estrangeiro a quem foi cancelada a autorização de residência é notificado pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para abandonar voluntariamente o território nacional no prazo que lhe for fixado, entre 10 e 20 dias.
- 3- Nas situações que se justifiquem, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras pode prorrogar o prazo referido nos números anteriores.
- 4- Em caso de decisão de cancelamento de autorização de residência nos termos do n.º 2 do artigo 85.º, o estrangeiro é notificado para abandonar imediatamente o território nacional, sob pena de incorrer no crime de desobediência qualificada.
- 5- O cumprimento da ordem de abandono imediato do território nacional pressupõe a utilização pelo estrangeiro do primeiro meio de viagem disponível e adequado à sua situação.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Artigo 139.º

Apoio ao regresso voluntário

- 1- O Estado pode apoiar o regresso voluntário de estrangeiros que preencham as condições exigíveis aos países de origem, no âmbito de programas de cooperação estabelecidos com organizações internacionais, nomeadamente a Organização Internacional para as Migrações, ou organizações não governamentais.
- 2- Os estrangeiros que beneficiem do apoio concedido nos termos do número anterior devem, quando titulares de autorização de residência, entregá-la no posto de fronteira no momento do embarque.
- 3- Durante um período de três anos após o abandono do País, os beneficiários de apoio ao regresso voluntário só podem ser admitidos em território nacional se restituírem os montantes recebidos, acrescidos de juros à taxa legal.
- 4- O disposto no número anterior não prejudica a possibilidade de emissão excepcional de visto de curta duração, por razões humanitárias, em condições análogas às previstas no artigo 68.º.
- 5- Não são sujeitos à medida prevista no n.º 3 os cidadãos que tenham beneficiado de um regime de protecção temporária.

Artigo 140.º

Entidade competente para a expulsão

- 1- A expulsão pode ser determinada, nos termos da presente lei, por autoridade judicial ou autoridade administrativa competente.
- 2- A expulsão é determinada por autoridade judicial quando revista a natureza de pena acessória ou quando o estrangeiro objecto da decisão tenha entrado ou permanecido regularmente em Portugal.

Artigo 141.º

Competência processual

- 1- É competente para mandar instaurar processos de expulsão e para ordenar o prosseguimento dos autos, determinando, nomeadamente, o seu envio para tribunal competente, o director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, que pode delegar nos directores regionais do Serviço.
- 2- Compete igualmente ao director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a decisão de arquivamento do processo.

Artigo 142º

Medidas de coacção

- 1- No âmbito de processos de expulsão, para além das medidas de coacção enumeradas no Código de Processo Penal, com excepção da prisão preventiva, o juiz pode ainda determinar as seguintes:
 - a) Apresentação periódica no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras;
 - b) Obrigação de permanência na habitação com utilização de meios de vigilância electrónica.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- c) Colocação do expulsando em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, nos termos da lei.
- 2- São competentes para eventual aplicação de medidas de coacção os juízos de pequena instância criminal ou os tribunais de comarca do local onde for encontrado o cidadão estrangeiro.

Artigo 143.º **País de destino**

- 1- A expulsão não pode ser efectuada para qualquer país onde o estrangeiro possa ser perseguido pelos motivos que, nos termos da lei, justificam a concessão do direito de asilo ou onde o estrangeiro possa sofrer tortura, tratamento desumano ou degradante na acepção do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem.
- 2- Para poder beneficiar da garantia prevista no número anterior, o interessado deve invocar o receio de perseguição e apresentar a respectiva prova no prazo que lhe vier a ser concedido.
- 3- Nos casos previstos no número anterior, o expulsando deve ser encaminhado para outro país que o aceite.

Artigo 144.º **Prazo de interdição de entrada**

Ao estrangeiro expulso é vedada a entrada em território nacional por período não inferior a cinco anos.

Secção II **Expulsão determinada por autoridade administrativa**

Artigo 145.º **Expulsão administrativa**

- 1- Sem prejuízo da aplicação do regime de readmissão, a expulsão só pode ser determinada por autoridade administrativa com o fundamento previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 134.º.
- 2- Para efeitos da presente secção é correspondentemente aplicável o disposto no artigo 135.º.

Artigo 146.º **Detenção de estrangeiro em situação ilegal**

- 1- O estrangeiro que entre ou permaneça ilegalmente em território nacional é detido por autoridade policial e, sempre que possível, entregue ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras acompanhado do respectivo auto, devendo o mesmo ser presente, no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção, ao juiz do juízo de pequena instância criminal, na respectiva área de jurisdição, ou do tribunal de comarca, nas restantes áreas do País, para a sua validação e aplicação de medidas de coacção.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 2- Se for determinada a detenção em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, este dá conhecimento do facto ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para que promova o competente processo visando o afastamento do estrangeiro do território nacional.
- 3- A detenção prevista no n.º 1 não pode prolongar-se por mais tempo do que o necessário para permitir a execução da decisão de expulsão, sem que possa exceder 60 dias.
- 4- Se não for determinada a detenção em centro de instalação temporária, é igualmente feita a comunicação ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para os fins indicados no n.º 2, notificando-se o estrangeiro de que deve comparecer no respectivo Serviço.
- 5- Não é organizado processo de expulsão contra o estrangeiro que, tendo entrado irregularmente no território nacional, apresente um pedido de asilo a qualquer autoridade policial dentro das quarenta e oito horas após a sua entrada.
- 6- O estrangeiro nas condições referidas no número anterior aguarda em liberdade a decisão do seu pedido e deve ser informado pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras dos seus direitos e obrigações, de harmonia com o disposto na lei reguladora do direito de asilo.
- 7- São competentes para efectuar detenções, nos termos do n.º 1, as autoridades e os agentes de autoridade do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, da Guarda Nacional Republicana, da Polícia de Segurança Pública, da Polícia Judiciária e da Polícia Marítima.

Artigo 147.º **Condução à fronteira**

- 1- O cidadão estrangeiro detido nos termos do n.º 1 do artigo 146.º que, durante o interrogatório judicial e depois de informado sobre o disposto nos números 2 e 3 do presente artigo, declare pretender abandonar o território nacional pode, por determinação do juiz competente e desde que devidamente documentado, ser entregue à custódia do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para efeitos de condução ao posto de fronteira e afastamento no mais curto espaço de tempo possível.
- 2- O cidadão que declare pretender ser conduzido ao posto de fronteira fica interdito de entrar em território nacional pelo prazo de um ano.
- 3- A condução à fronteira implica a inscrição do cidadão no Sistema de Informação Schengen e na lista nacional de pessoas não admissíveis.

Artigo 148.º **Processo**

- 1- Durante a instrução do processo é assegurada a audição da pessoa contra a qual o mesmo foi instaurado, a qual goza de todas as garantias de defesa.
- 2- A audição referida no número anterior vale, para todos os efeitos, como audiência do interessado.
- 3- O instrutor deve promover as diligências consideradas essenciais para o apuramento da verdade, podendo recusar, em despacho fundamentado, as requeridas pela pessoa contra a qual foi instaurado o processo, quando julgue suficientemente provados os factos alegados por esta.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 4- Concluída a instrução, é elaborado o respectivo relatório, no qual o instrutor faz a descrição e apreciação dos factos apurados, propondo a resolução que considere adequada, posto o que é o processo presente à entidade competente para proferir a decisão.

Artigo 149.º

Decisão de expulsão

- 1- A decisão de expulsão é da competência do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.
- 2- A decisão de expulsão deve ser comunicada por via electrónica ao ACIME e notificada à pessoa contra a qual foi instaurado o processo, observando-se, quanto ao seu conteúdo, o disposto no artigo 157.º, sem prejuízo do disposto no artigo 68.º do Código do Procedimento Administrativo.
- 3- A notificação prevista no número anterior menciona o direito de recurso, bem como o prazo para a sua interposição, e a sua inscrição no Sistema de Informação Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis.

Artigo 150.º

Impugnação judicial

A decisão de expulsão proferida pelo director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras pode ser judicialmente impugnada, com efeito meramente devolutivo, sendo a validade da decisão apreciada pelos tribunais administrativos.

Secção III

Expulsão judicial

Subsecção I

Pena acessória de expulsão

Artigo 151.º

Pena acessória de expulsão

- 1- A pena acessória de expulsão pode ser aplicada ao cidadão estrangeiro não residente no País, condenado por crime doloso em pena superior a 6 meses de prisão efectiva ou em pena de multa em alternativa à pena de prisão superior a 6 meses.
- 2- A mesma pena pode ser imposta a um cidadão estrangeiro residente no País, condenado por crime doloso em pena superior a 1 ano de prisão, devendo, porém, ter-se em conta, na sua aplicação, a gravidade dos factos praticados pelo arguido, a sua personalidade, a eventual reincidência, o grau de inserção na vida social, a prevenção especial e o tempo de residência em Portugal.
- 3- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a pena acessória de expulsão só pode ser aplicada ao estrangeiro com residência permanente quando a sua conduta constitua uma ameaça suficientemente grave para a ordem pública ou segurança nacional.
- 4- Sendo decretada a pena acessória de expulsão, a mesma é executada cumpridos que sejam dois terços da pena de prisão ou, cumprida metade da pena, por decisão do



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

juiz de execução de penas, logo que julgue preenchidos os pressupostos que determinariam a concessão de saída precária prolongada ou liberdade condicional, em substituição destas medidas.

Subsecção II **Medida autónoma de expulsão judicial**

Artigo 152.º **Tribunal competente**

- 1- São competentes para aplicar a medida autónoma de expulsão:
 - a) Nas respectivas áreas de jurisdição, os juízos de pequena instância criminal;
 - b) Nas restantes áreas do País, os tribunais de comarca.
- 2- A competência territorial determina-se em função da residência em Portugal do cidadão estrangeiro ou, na falta desta, do lugar em que for encontrado.

Artigo 153.º **Processo de expulsão**

- 1- Sempre que tenha conhecimento de qualquer facto que possa constituir fundamento de expulsão, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras organiza um processo onde sejam recolhidas as provas que habilitem à decisão.
- 2- O processo de expulsão inicia-se com o despacho que o mandou instaurar e deve conter, além da identificação do estrangeiro contra o qual foi mandado instaurar, todos os demais elementos de prova relevantes que lhe respeitem, designadamente a circunstância de ser ou não residente no País e, sendo-o, o período de residência.
- 3- No caso previsto no n.º 4 do artigo 138.º se o arguido vier também acusado pelo crime de desobediência este é julgado por apenso.

Artigo 154.º **Julgamento**

- 1- Recebido o processo, o juiz marca julgamento, que deverá realizar-se nos cinco dias seguintes, mandando notificar a pessoa contra a qual foi instaurado o processo, as testemunhas indicadas nos autos e o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, na pessoa do respectivo director regional.
- 2- É obrigatória a presença na audiência da pessoa contra a qual foi instaurado o processo.
- 3- Na notificação à pessoa contra a qual foi instaurado o processo deve mencionar-se igualmente que, querendo, pode apresentar a contestação na audiência de julgamento e juntar o rol de testemunhas e os demais elementos de prova de que disponha.
- 4- A notificação do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, na pessoa do respectivo director regional, visa a designação de funcionário ou funcionários do Serviço que possam prestar ao tribunal os esclarecimentos considerados de interesse para a decisão.
- 5- Nos casos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 134.º aplica-se o disposto no números 1 e 2 do artigo 382.º e nos artigos 385º e 389.º do Código Processo Penal.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Artigo 155.º **Adiamento da audiência**

- 1- O julgamento só pode ser adiado uma única vez e até ao 10.º dia posterior à data em que deveria ter lugar:
 - a) Se a pessoa contra a qual foi instaurado o processo solicitar esse prazo para a preparação da sua defesa;
 - b) Se a pessoa contra a qual foi instaurado o processo faltar ao julgamento;
 - c) Se ao julgamento faltarem as testemunhas de que o Ministério Público ou a pessoa contra a qual foi instaurado o processo não prescindam;
 - d) Se o tribunal, oficiosamente, considerar necessário que se proceda a quaisquer diligências de prova essenciais à descoberta da verdade dos factos e que possam previsivelmente realizar-se dentro daquele prazo.
- 2- O disposto nas alíneas a) a c) do número anterior não é aplicável aos casos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 134.º.

Artigo 156.º **Aplicação subsidiária do processo sumário**

Com excepção dos casos previstos na alínea f) do n.º 1 do artigo 134.º, são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as disposições do Código de Processo Penal relativas ao julgamento em processo sumário

Artigo 157.º **Conteúdo da decisão**

- 1- A decisão de expulsão contém obrigatoriamente:
 - a) Os fundamentos;
 - b) As obrigações legais do expulsando;
 - c) A interdição de entrada em território nacional, com a indicação do respectivo prazo;
 - d) A indicação do país para onde não deverá ser encaminhado o estrangeiro que beneficie da garantia prevista no artigo 143.º.
- 2- A execução da decisão implica a inscrição do expulsando no Sistema de Informação Schengen ou na lista nacional de pessoas não admissíveis.
- 3- A inscrição no Sistema de Informação Schengen é notificada ao expulsando pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 158.º **Recurso**

- 1- Da decisão de expulsão proferida nos termos da presente subsecção cabe recurso para o tribunal da relação.
- 2- O recurso tem efeito meramente devolutivo.
- 3- Em tudo quanto não esteja especialmente regulado deve observar-se, com as necessárias adaptações, o disposto no Código de Processo Penal sobre recurso ordinário.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secção IV Execução da decisão de expulsão

Artigo 159.º Competência para a execução da decisão

Compete ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras dar execução às decisões de expulsão.

Artigo 160.º Cumprimento da decisão

- 1- O estrangeiro contra quem haja sido proferida decisão de expulsão deve abandonar o território nacional, ficando entregue à custódia do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com vista à execução da decisão de expulsão.
- 2- Pode ser dada ao estrangeiro a possibilidade de abandonar o território nacional, no prazo que lhe for fixado.
- 3- Pode ser requerido ao juiz competente, enquanto não for executada a decisão de expulsão ou enquanto não expirar o prazo a que se refere o número anterior, que o expulsando fique sujeito ao regime:
 - a) De colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado;
 - b) De obrigação de permanência na habitação com utilização de meios de vigilância electrónica.
 - c) De apresentação periódica no Serviço de Estrangeiros e Fronteiras ou às autoridades policiais.

Artigo 161.º Desobediência à decisão de expulsão

- 1- O estrangeiro que não abandone o território nacional no prazo que lhe tiver sido fixado, é detido e conduzido ao posto de fronteira para afastamento de território nacional.
- 2- Se não for possível executar a decisão de expulsão no prazo de quarenta e oito horas após a detenção, é dado conhecimento do facto ao juiz do juízo de pequena instância criminal, na respectiva área de jurisdição, ou do tribunal de comarca, nas restantes áreas do País, a fim de ser determinada a manutenção do cidadão estrangeiro em centro de instalação temporária ou espaço equiparado.

Artigo 162.º Comunicação da expulsão

A execução da decisão de expulsão deve ser comunicada, pela via diplomática, às autoridades competentes do país de destino do expulsando.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Secção V Readmissão

Artigo 163.º Conceito de readmissão

- 1- Nos termos de acordos ou convenções internacionais, os estrangeiros que se encontrem irregularmente no território de um Estado, vindos directamente de outro Estado, podem ser por este readmitidos, mediante pedido formulado pelo Estado em cujo território se encontrem.
- 2- A readmissão diz-se activa quando Portugal é o Estado requerente e passiva quando Portugal é o Estado requerido.

Artigo 164.º Competência

A aceitação de pedidos de readmissão de pessoas por parte de Portugal, bem como a apresentação de pedidos de readmissão a outro Estado, é da competência do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com faculdade de delegação.

Artigo 165.º Readmissão activa

- 1- Sempre que um cidadão estrangeiro em situação irregular em território nacional deva ser readmitido por outro Estado, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras formula o respectivo pedido, observando-se, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 153.º.
- 2- Durante a instrução do processo de readmissão é assegurada a audição do estrangeiro a reenviar para o Estado requerido, valendo a mesma, para todos os efeitos, como audiência do interessado.
- 3- Se o pedido apresentado por Portugal for aceite, a entidade competente determina o reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido.
- 4- Caso o pedido seja recusado, é instaurado processo de expulsão.
- 5- É competente para determinar o reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido o autor do pedido de readmissão.
- 6- O reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido implica a inscrição na lista nacional de pessoas não admissíveis e no Sistema de Informação Schengen, caso o Estado requerido seja um Estado terceiro.

Artigo 166.º Recurso

- 1- Da decisão que determine o reenvio do cidadão estrangeiro para o Estado requerido cabe recurso para o Ministro da Administração Interna, a interpor no prazo de 30 dias.
- 2- O recurso tem efeito meramente devolutivo.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Artigo 167.º **Interdição de entrada**

Ao cidadão estrangeiro reenviado para outro Estado ao abrigo de um acordo ou convenção internacional é vedada a entrada no País pelo período de três anos.

Artigo 168.º **Readmissão passiva**

- 1- O estrangeiro readmitido em território português, que não reúna as condições legalmente exigidas para permanecer no País, é objecto de uma medida de afastamento de território nacional prevista no presente capítulo.
- 2- São readmitidos, imediatamente e sem formalidades, em território nacional os nacionais de Estados terceiros que tenham adquirido o estatuto de residente de longa duração em Portugal, bem como os seus familiares, sempre que tenham sido objecto de uma decisão de afastamento do Estado-Membro onde exerceram o seu direito de residência.
- 3- A obrigação de readmissão referida no número anterior não prejudica a possibilidade de o residente de longa duração e os seus familiares se mudarem para um terceiro Estado-Membro.

Secção VI **Reconhecimento mútuo de decisões de expulsão**

Artigo 169.º **Reconhecimento de uma decisão de afastamento tomada contra um nacional de Estado terceiro**

- 1- São reconhecidas e executadas nos termos das disposições da presente secção, as decisões de afastamento tomadas por autoridade administrativa competente de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado Parte na Convenção de Aplicação (Estado autor) contra um nacional de Estado terceiro que se encontre em território nacional, desde que a decisão de afastamento seja baseada:
 - a) Numa ameaça grave e actual para a ordem pública ou para a segurança nacional do Estado autor da decisão;
 - b) No incumprimento por parte do nacional de Estado terceiro em questão da regulamentação relativa à entrada e permanência de estrangeiros do Estado autor da decisão de afastamento.
- 2- Só é reconhecida uma decisão de afastamento baseada no disposto na alínea a) do número anterior, se esta tiver sido tomada em caso de:
 - a) Condenação do nacional do Estado terceiro pelo Estado autor da decisão de afastamento por uma infracção passível de pena de prisão não inferior a um ano;
 - b) Existência de razões sérias para crer que o nacional de Estado terceiro cometeu actos puníveis graves ou existência de indícios reais de que tenciona cometer actos dessa natureza no território de um Estado-Membro da União Europeia ou de um Estado Parte na Convenção de Aplicação.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 3- Se a pessoa abrangida pelo número anterior for detentora de uma autorização de residência emitida em território nacional, o reconhecimento e execução da medida de afastamento só pode ser determinado por autoridade judicial, de acordo com o disposto nos artigos 152.º a 158.º.
- 4- Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 25.º da Convenção de Aplicação, sempre que a pessoa objecto de uma decisão de afastamento a que se referem os números 1 e 2 do presente artigo for detentora de uma autorização de residência emitida por um Estado-Membro da União Europeia ou por um Estado Parte na Convenção de Aplicação, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras consultará as autoridades competentes desse Estado, para efeitos de eventual cancelamento da autorização de residência em conformidade com as disposições legais aí em vigor, bem como o Estado autor da decisão de afastamento.
- 5- Uma decisão de afastamento a que se referem os números 1 e 2 só é reconhecida, se não for adiada ou suspensa pelo Estado autor.
- 6- O disposto no presente artigo é aplicável sem prejuízo das disposições sobre a determinação da responsabilidade dos Estados-Membros da União Europeia pela análise de um pedido de asilo e dos acordos de readmissão celebrados com Estados-Membros da União Europeia.

Artigo 170.º **Competência**

- 1- É competente para a execução das medidas de afastamento referidas no artigo anterior o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.
- 2- Sempre que a decisão de afastamento, tomada por autoridade nacional competente, seja executada por um Estado-Membro da União Europeia ou um Estado Parte na Convenção de Aplicação, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras fornece à entidade competente do Estado de execução todos os documentos necessários para comprovar, pelos meios adequados mais rápidos, eventualmente nos termos das disposições pertinentes do manual «Sirene», que a natureza executória da medida de afastamento tem carácter permanente.
- 3- Para efeitos de aplicação do disposto na presente secção, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras é autorizado a criar e manter um ficheiro de dados de natureza pessoal para os fins previstos na presente lei, sem prejuízo da observância das regras constitucionais e legais em matéria de protecção de dados.
- 4- Compete igualmente ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras cooperar e proceder ao intercâmbio das informações pertinentes com as autoridades competentes dos outros Estados-Membros da União Europeia ou dos Estados Parte na Convenção de Aplicação para pôr em prática o reconhecimento e execução de decisões de afastamento, nos termos do artigo anterior.

Artigo 171.º **Execução do afastamento**

- 1- A execução de uma decisão de afastamento reconhecida nos termos do disposto no artigo 169.º só é efectivada se respeitado o disposto no artigo 135.º e após uma análise prévia da situação da pessoa em causa, a fim de ser assegurado que nem os



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- acordos e convenções internacionais pertinentes, nem a legislação nacional impedem a execução da decisão de afastamento.
- 2- O nacional de Estado terceiro que permaneça ilegalmente em território nacional e sobre o qual exista uma decisão a que se refere o artigo 169.º, é detido por autoridade policial e entregue à custódia do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras acompanhado do respectivo auto, devendo o mesmo ser conduzido à fronteira.
 - 3- Da decisão de execução do afastamento nos termos do número anterior cabe recurso, nos termos do artigo 150.º.
 - 4- O estrangeiro sobre o qual recaia uma decisão tomada nos termos do n.º 3 do artigo 169.º é entregue à custódia do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras para efeitos de condução à fronteira e afastamento no mais curto espaço de tempo possível, sem prejuízo do disposto no n.º 1.
 - 5- Sempre que a execução do afastamento não seja possível no prazo de quarenta e oito horas após a detenção, deve o nacional de Estado terceiro ser presente ao juiz do juízo de pequena instância criminal, na respectiva área de jurisdição, ou do tribunal de comarca competente para a validação da detenção e eventual aplicação de medidas de coacção.
 - 6- Do despacho de validação da detenção e entrega à custódia do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras cabe recurso nos termos previstos no artigo 158.º.
 - 7- Após a execução da medida de afastamento o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras informará a autoridade competente do Estado-Membro autor da decisão de afastamento.

Artigo 172.º **Compensação financeira**

A compensação financeira dos custos suportados pela execução do afastamento de nacionais de Estados terceiros efectua-se de acordo com os critérios aprovados pelo Conselho da União Europeia.

Secção VII **Apoio ao afastamento por via aérea durante o trânsito aeroportuário**

Artigo 173.º **Afastamento por via aérea**

Sempre que se proceda ao afastamento de um nacional de Estado terceiro por via aérea devem ser analisadas as possibilidades de se utilizar um voo directo para o país de destino.

Artigo 174.º **Pedido de trânsito aeroportuário no território de um Estado-Membro**

- 1- Se não for possível a utilização de um voo directo para efeitos do disposto no artigo anterior, pode ser pedido às autoridades competentes de outro Estado-Membro trânsito aeroportuário, desde que tal não implique mudança de aeroporto no território do Estado-Membro requerido.
- 2- O pedido de trânsito aeroportuário, com ou sem escolta, e de medidas de apoio com ele relacionadas, designadamente as referidas no n.º 2 do artigo 177.º é apresentado



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- por escrito e deve ser comunicado ao Estado-Membro requerido o mais rapidamente possível e nunca menos de dois dias antes do trânsito.
- 3- É competente para formular o pedido de trânsito aeroportuário o director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com faculdade de delegação.
 - 4- Não pode ser iniciado o trânsito aeroportuário sem autorização do Estado-Membro requerido.
 - 5- Para efeitos do tratamento do pedido referido no n.º 1, são enviadas ao Estado-Membro requerido as informações que constam do formulário de pedido e de autorização de trânsito aeroportuário, que figura em anexo à Directiva n.º 2003/110/CE do Conselho, de 25 de Novembro de 2003.
 - 6- O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras toma as medidas adequadas a assegurar que a operação de trânsito tenha lugar com a máxima brevidade possível, o mais tardar dentro de 24 horas.
 - 7- É readmitido imediatamente em território português o nacional de Estado terceiro se:
 - a) A autorização de trânsito aeroportuário tiver sido recusada ou revogada; ou
 - b) Durante o trânsito, o nacional de um Estado terceiro tiver entrado sem autorização no Estado-Membro requerido; ou
 - c) Não tiver sido possível executar a medida de afastamento do nacional de um Estado terceiro para outro país de trânsito ou o país de destino, ou embarcar no voo de ligação; ou
 - d) O trânsito aeroportuário não for possível por qualquer outro motivo.
 - 8- As despesas necessárias à readmissão do nacional de um Estado terceiro são suportadas pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.
 - 9- Os encargos com as medidas de apoio ao trânsito aeroportuário referidas no n.º 2 do artigo 177.º, tomadas pelo Estado-Membro requerido, serão suportados pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 175.º

Apoio ao trânsito aeroportuário em território nacional

- 1- Sem prejuízo do disposto no artigo 181.º, pode ser autorizado o trânsito aeroportuário a pedido das autoridades competentes de um Estado-Membro que procedam ao afastamento de um nacional de Estado terceiro, sempre que este seja necessário.
- 2- Pode ser recusado o trânsito aeroportuário se:
 - a) O nacional de um Estado terceiro for acusado de infracção penal ou tiver sido ordenada a sua captura para cumprimento de pena, nos termos da legislação aplicável; ou
 - b) O trânsito através de outros Estados ou a admissão no país de destino não forem exequíveis; ou
 - c) A medida de afastamento implicar uma mudança de aeroporto no território nacional; ou
 - d) Não for possível, por razões práticas, prestar numa determinada altura o apoio solicitado; ou
 - e) A presença do nacional de um Estado terceiro em território nacional constituir uma ameaça para a ordem pública, a segurança pública ou a saúde pública, ou para as relações internacionais do Estado português.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 3- No caso da alínea d) do número anterior, deve ser indicada com a máxima brevidade ao Estado-Membro requerente uma data, o mais próxima possível da inicialmente solicitada, em que, estando cumpridos os demais requisitos, pode ser dado apoio ao trânsito aeroportuário.
- 4- As autorizações de trânsito aeroportuário já concedidas podem ser revogadas se posteriormente se tornarem conhecidos factos que, nos termos do n.º 2, justifiquem a recusa de trânsito.
- 5- O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras deve comunicar às autoridades competentes do Estado-Membro requerente, sem demora, a recusa ou revogação da autorização de trânsito aeroportuário, nos termos do n.º 2 ou do número anterior, ou a impossibilidade da sua realização por qualquer outro motivo, fundamentando a decisão.

Artigo 176.º

Decisão de concessão de apoio ao trânsito aeroportuário

- 1- A decisão de autorização ou recusa de trânsito aeroportuário tomada de acordo com o disposto no artigo anterior compete ao director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com faculdade de delegação.
- 2- A decisão referida no número anterior deve ser comunicada às autoridades competentes do Estado-Membro requerente, no prazo de dois dias, prorrogável por 48 horas, em casos devidamente justificados.
- 3- Caso não haja qualquer decisão dentro do prazo referido no número anterior, as operações de trânsito solicitadas podem ser iniciadas por meio de mera notificação pelo Estado-Membro requerente.

Artigo 177.º

Medidas de apoio ao trânsito aeroportuário

- 1- Em função de consultas mútuas com o Estado-Membro requerente, no limite dos meios disponíveis e de harmonia com as normas internacionais pertinentes, são prestadas todas as medidas de apoio necessárias desde a aterragem e a abertura das portas da aeronave até se ter a certeza de que o nacional de um Estado terceiro partiu.
- 2- As medidas de apoio referidas no número anterior consistem em:
 - a) Receber o nacional de um Estado terceiro na aeronave e escoltá-lo dentro da área do aeroporto de trânsito, nomeadamente até ao voo de ligação;
 - b) Prestar tratamento médico de emergência ao nacional de um Estado terceiro e, se necessário, à sua escolta;
 - c) Assegurar a alimentação do nacional de um Estado terceiro e, se necessário, da sua escolta;
 - d) Receber, conservar e transmitir os documentos de viagem, nomeadamente no caso de medidas de afastamento sem escolta;
 - e) Nos casos de trânsito sem escolta, informar o Estado-Membro requerente do local e da hora da partida do nacional de um Estado terceiro do território nacional;
 - f) Informar o Estado-Membro requerente da ocorrência de algum incidente grave durante o trânsito do nacional de um Estado terceiro.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 3- Não é necessária a realização de consultas mútuas nos termos do n.º 1 para a prestação das medidas de apoio referidas na alínea b) do número anterior.
- 4- Sem prejuízo da readmissão do nacional de Estado terceiro, nos casos em que não possa ser assegurada a realização das operações de trânsito, apesar do apoio prestado de harmonia com os números 1 e 2, podem ser tomadas, a pedido de e em consulta com o Estado-Membro requerente, todas as medidas de apoio necessárias para prosseguir a operação de trânsito, a qual poderá ser realizada no prazo máximo de 48 horas.
- 5- É facultada ao Estado-Membro requerente informação sobre os encargos suportados com os serviços prestados nos termos das alíneas b) e c) do n.º 2, bem como sobre os critérios de quantificação dos demais encargos, efectivamente suportados, referidos no n.º 2.
- 6- É concedido apoio à readmissão do nacional de um Estado terceiro pelo Estado-Membro requerente, sempre que esta tenha lugar.

Artigo 178.º

Acordos

- 1- O início de operações de trânsito por meio de mera notificação pode ser objecto de acordos celebrados com um ou mais Estados-Membros.
- 2- Os acordos referidos no número anterior são notificados à Comissão.

Artigo 179.º

Autoridade central

- 1- O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras é a autoridade central encarregada da recepção dos pedidos de apoio ao trânsito aeroportuário.
- 2- O director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras designa, para todos os aeroportos de trânsito pertinentes, pontos de contacto que possam ser contactados durante a totalidade das operações de trânsito.

Artigo 180.º

Escolta

- 1- Para efeitos de aplicação da presente secção entende-se por escolta, as pessoas do Estado-Membro requerente que acompanham o nacional de um Estado terceiro durante o trânsito aeroportuário em território nacional, incluindo as pessoas encarregadas da prestação de cuidados médicos e os intérpretes.
- 2- Ao procederem à operação de trânsito, os poderes das escoltas restringem-se à auto-defesa.
- 3- Não havendo agentes de polícia nacionais a prestar auxílio, as escoltas podem reagir de forma razoável e proporcionada a um risco imediato e grave de o nacional de um Estado terceiro fugir, se ferir a si próprio ou ferir terceiros, ou causar danos materiais.
- 4- As escoltas têm de observar, em todas as circunstâncias, a legislação nacional.
- 5- Durante o trânsito aeroportuário a escolta não deve estar armada e deve trajar à civil.
- 6- A escolta deve exhibir meios de identificação adequados, incluindo a autorização de trânsito ou, quando aplicável, a notificação referida no n.º 3 do artigo 176.º.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES PENAIS

Artigo 181.º

Entrada, permanência e trânsito ilegais

- 1- Considera-se ilegal a entrada de estrangeiros em território português em violação do disposto nos artigos 5.º, 6.º, 9.º e 10.º e nos n.ºs 1 e 2 do artigo 32.º.
- 2- Considera-se ilegal a permanência de estrangeiros em território português quando esta não tenha sido autorizada de harmonia com o disposto no presente diploma ou na lei reguladora do direito de asilo, bem como quando se tenha verificado a entrada ilegal nos termos do número anterior.
- 3- Considera-se ilegal o trânsito de estrangeiros em território português quando estes não tenham garantida a sua admissão no país de destino.

Artigo 182.º

Responsabilidade criminal e civil das pessoas colectivas e equiparadas

- 1- As pessoas colectivas, as sociedades, ainda que irregularmente constituídas, e as meras associações de facto são responsáveis pelas infracções previstas no presente diploma quando cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no seu interesse.
- 2- A responsabilidade é excluída quando o agente tiver actuado contra ordens ou instruções expressas de quem de direito.
- 3- A responsabilidade das entidades referidas no n.º 1 não exclui a responsabilidade dos respectivos agentes.
- 4- As entidades referidas no n.º 1 respondem solidariamente, nos termos da lei civil, pelo pagamento das multas, coimas, indemnizações e outras prestações em que forem condenados os agentes das infracções previstas na presente lei.
- 5- À responsabilidade criminal pela prática dos crimes previstos nos artigos 183.º, 184.º e 185.º acresce a responsabilidade civil pelo pagamento de todas as despesas inerentes à estada e afastamento dos cidadãos estrangeiros envolvidos.

Artigo 183.º

Auxílio à imigração ilegal

- 1- Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional é punido com pena de prisão até 3 anos.
- 2- Quem favorecer ou facilitar, por qualquer forma, a entrada, a permanência ou o trânsito ilegais de cidadão estrangeiro em território nacional, com intenção lucrativa, é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.
- 3- Quem praticar os actos previstos no número anterior pondo em perigo a vida do cidadão estrangeiro visado é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
- 4- A tentativa é punível.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 5- As penas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo 182.º são as de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, ou de interdição do exercício da actividade de um a cinco anos.

Artigo 184.º

Associação de auxílio à imigração ilegal

- 1- Quem fundar grupo, organização ou associação cuja actividade seja dirigida à prática dos crimes previstos no artigo anterior é punido com pena de prisão de 1 a 6 anos.
- 2- Incorre na mesma pena quem fizer parte de tais grupos, organizações ou associações.
- 3- Quem chefiar os grupos, organizações ou associações mencionados no n.º 1 é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos.
- 4- A tentativa é punível.
- 5- As penas aplicáveis às entidades referidas no n.º 1 do artigo 182.º são as de multa, cujos limites mínimo e máximo são elevados ao dobro, ou de interdição do exercício da actividade de 1 a 5 anos.

Artigo 185.º

Angariação de mão-de-obra ilegal

- 1- Quem, com intenção lucrativa, para si ou para terceiro, aliciar ou angariar com o objectivo de introduzir no mercado de trabalho cidadãos estrangeiros não habilitados com autorização de residência que habilite o exercício de uma actividade profissional é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.
- 2- Quem, de forma reiterada, praticar os actos previstos no número anterior é punido com pena de prisão de 2 a 5 anos.
- 3- A tentativa é punível.

Artigo 186.º

Casamento de conveniência

- 1- Quem contrair casamento com o objectivo de proporcionar a um nacional de Estado terceiro a obtenção de um visto ou de uma autorização de residência ou a fraude à legislação vigente em matéria de aquisição da nacionalidade é punido com pena de prisão de 1 a 4 anos.
- 2- A tentativa é punível.

Artigo 187.º

Violação da medida de interdição de entrada

- 1- Constitui crime punível com pena de prisão até 2 anos ou multa até 100 dias a entrada em território nacional de estrangeiros durante o período por que a mesma lhe foi interdita.
- 2- Em caso de condenação, o tribunal pode decretar acessoriamente, por decisão judicial devidamente fundamentada, a expulsão do estrangeiro, com observância do disposto no artigo 135.º.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 3- Sem prejuízo do disposto no n.º 1, o cidadão estrangeiro poderá ser afastado do território nacional para cumprimento do remanescente do período de interdição de entrada, em conformidade com o processo onde foi determinado o seu afastamento.

Artigo 188.º **Investigação**

- 1- Além das entidades competentes, cabe ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras investigar os crimes previstos no presente capítulo e outros que com ele estejam conexos, nomeadamente o tráfico de pessoas.
- 2- As acções encobertas desenvolvidas pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, no âmbito da prevenção e investigação de crimes relacionados com a imigração ilegal em que estejam envolvidas associações criminosas, seguem os termos previstos na Lei n.º 101/2001, de 25 de Agosto.

Artigo 189.º **Perda de objectos**

- 1- Os objectos apreendidos pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras que venham a ser declarados perdidos a favor do Estado são-lhe afectos quando:
 - a) Se trate de documentos, armas, munições, veículos, equipamentos de telecomunicações e de informática ou outro com interesse para a instituição;
 - b) Resultem do cumprimento de convenções internacionais e estejam correlacionados com a imigração ilegal.
- 2- A utilidade dos objectos a que se refere a alínea a) do n.º 1 deve ser proposta pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras no relatório final do respectivo processo crime.
- 3- Os objectos referidos na alínea a) do n.º 1 podem ser utilizados provisoriamente pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras desde a sua apreensão e até à declaração de perda ou de restituição, mediante despacho do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, a transmitir à autoridade que superintende no processo.

Artigo 190.º **Penas acessórias e medidas de coacção**

- 1- Relativamente aos crimes previstos no presente diploma podem ser aplicadas as penas acessórias previstas nos artigos 66.º a 68.º do Código Penal.
- 2- Aos crimes previstos no presente diploma podem ainda ser aplicadas as medidas de coacção previstas nos artigos 196.º e seguintes do Código de Processo Penal.

Artigo 191.º **Remessa de sentenças**

Os tribunais enviam ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, com a maior brevidade e em formato electrónico:

- a) Certidões de sentenças condenatórias proferidas em processo crime contra estrangeiros;



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- b) Certidões de sentenças proferidas em processos instaurados pela prática de crimes de auxílio à imigração ilegal e de angariação de mão-de-obra ilegal;
- c) Certidões de sentenças proferidas em processos de expulsão;
- d) Certidões de sentenças proferidas em processos de extradição referentes a estrangeiros.

CAPÍTULO X CONTRA-ORDENAÇÕES

Artigo 192.º Permanência ilegal

- 1- Nos casos em que o cidadão estrangeiro exceda o período de permanência autorizado em território português, aplicam-se as seguintes coimas:
 - a) De 80 € a 160 € se o período de permanência não exceder 30 dias;
 - b) De 160 € a 320 € se o período de permanência for superior a 30 dias mas não exceder 90 dias;
 - c) De 320 € a 500 € se o período de permanência for superior a 90 dias mas não exceder 180 dias;
 - d) De 500 € a 700 € se o período de permanência for superior a 180 dias.
- 2- A mesma coima é aplicada quando a infracção prevista no número anterior for detectada à saída do País.

Artigo 193.º Acesso não autorizado à zona internacional do porto

- 1- O acesso à zona internacional do porto por indivíduo não autorizado pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras é punido com coima de 300 € a 900 €
- 2- O acesso a bordo de embarcações por indivíduo não autorizado pelo Serviço de Estrangeiros e Fronteiras é punido com coima de 500 € a 1.000 €

Artigo 194.º Transporte de pessoa com entrada não autorizada no País

As transportadoras bem como todos quantos no exercício de uma actividade profissional transportem para território português estrangeiros cuja entrada seja recusada ou não reúnam os requisitos de entrada no País, previstos no capítulo II da presente lei, ficam sujeitos às seguintes coimas:

- a) De 3.000 € a 5.000 € no caso de transporte de um a quatro cidadãos;
- b) De 4.000 € a 6.000 € no caso de transporte entre cinco e vinte cidadãos;
- c) De 7.000 € a 20.000 € no caso de transporte de mais de vinte cidadãos.

Artigo 195.º Falta de visto de escala

As transportadoras bem como todos quantos no exercício de uma actividade profissional transportem para um porto ou aeroporto nacional cidadãos estrangeiros não habilitados com visto de escala quando dele careçam ficam sujeitos, por cada estrangeiro à



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

aplicação de uma coima de 4000 € a 6000 € no caso de pessoas colectivas, e de 3000 € a 5000 € no caso de pessoas singulares.

Artigo 196.º

Incumprimento da obrigação de comunicação de dados

As transportadoras que, por erro, não tenham transmitido dados solicitados nos termos dos artigos 42.º e 43.º ou tenham transmitido dados incompletos ou falsos ficam sujeitas, por cada viagem realizada em que os dados dos passageiros não tenham sido comunicados ou tenham sido incorrectamente comunicados, à aplicação de uma coima de 4000 € a 6000 € no caso de pessoas colectivas, e de 3000 € a 5000 € no caso de pessoas singulares.

Artigo 197.º

Falta de declaração de entrada

À infracção ao disposto no artigo 14.º corresponde a aplicação de uma coima de 60 € a 160 €

Artigo 198.º

Exercício de actividade profissional não autorizado

- 1- O exercício de uma actividade profissional independente, por estrangeiro não habilitado com a adequada autorização de residência, quando exigível, fica sujeito a aplicação de uma coima de 300 € a 1200 €
- 2- Quem empregar cidadão ou cidadãos estrangeiros não autorizados a exercer uma actividade profissional nos termos da presente lei, fica sujeito, por cada um deles, à aplicação de uma das seguintes coimas:
 - a) De 2.000 € a 10.000 € se empregar de um a quatro trabalhadores;
 - b) De 4.000 € a 15.000 € se empregar de cinco a dez trabalhadores;
 - c) De 6.000 € a 30.000 € se empregar de onze a cinquenta trabalhadores;
 - d) De 10.000 € a 90.000 € se empregar mais de cinquenta trabalhadores.
- 3- Pela prática das contra-ordenações previstas nos números anteriores poderão ser aplicadas as sanções acessórias previstas nos artigos 21.º e seguintes do Regime Geral das Contra-Ordenações.
- 4- O empregador, o utilizador, por força de contrato de prestação de serviços ou de utilização de trabalho temporário, e o empreiteiro geral são responsáveis solidariamente pelo pagamento das coimas previstas nos números anteriores, dos créditos salariais decorrentes do trabalho efectivamente recebido, pelo incumprimento da legislação laboral, pela não declaração de rendimentos sujeitos a descontos para o Fisco e a segurança social, relativamente ao trabalho prestado pelo trabalhador estrangeiro ilegal, e pelo pagamento das despesas necessárias à estada e ao afastamento dos cidadãos estrangeiros envolvidos.
- 5- Responde também solidariamente, nos moldes do número anterior, o dono da obra que não obtenha da outra parte contraente declaração de cumprimento das obrigações decorrentes da lei relativamente a trabalhadores imigrantes eventualmente contratados.
- 6- Caso o dono da obra seja a Administração Pública, incorre em responsabilidade disciplinar o responsável que não deu cumprimento ao disposto no número anterior.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- 7- Constitui infracção muito grave o incumprimento das obrigações previstas nos n.º 4 e 5, a qual é sancionada com a aplicação das sanções previstas na legislação laboral.
- 8- Em caso de não pagamento das quantias em dívida respeitantes a créditos salariais decorrentes de trabalho efectivamente prestado, bem como pelo pagamento das despesas necessárias à estada e ao afastamento dos cidadãos estrangeiros envolvidos, a liquidação efectuada no respectivo processo constitui título executivo, aplicando-se as normas do processo comum de execução para pagamento de quantia certa.

Artigo 199.º

Falta de apresentação de documento de viagem

À infracção ao disposto no artigo 28.º corresponde a aplicação de uma coima de 60 € a 120 €

Artigo 200.º

Falta de pedido de título de residência

À infracção ao disposto no n.º 2 do artigo 124.º corresponde a aplicação de uma coima de 60 € a 120 €

Artigo 201.º

Não renovação atempada de autorização de residência

Ao cidadão estrangeiro que solicite a renovação da autorização de residência temporária mais de 30 dias após ter expirado a sua validade é aplicada uma coima de 75 € a 300€

Artigo 202.º

Inobservância de determinados deveres

- 1- À infracção dos deveres de comunicação previstos no artigo 86.º corresponde a aplicação de uma coima de 45 € a 90 €
- 2- À inobservância do dever previsto no artigo 5.º corresponde a aplicação de uma coima de 200 € a 400 €

Artigo 203.º

Falta de comunicação do alojamento

- 1- À omissão de registo em suporte electrónico de cidadãos estrangeiros, em conformidade com o n.º 4 do artigo 15.º ou à não apresentação do boletim de alojamento nos termos do artigo 16º, corresponde a aplicação das seguintes coimas:
 - a) Entre 100 € e 500 € de 1 a 10 boletins ou cidadãos cujo registo é omissivo;
 - b) Entre 200 € a 900 €, de 11 a 50 boletins ou cidadãos cujo registo é omissivo;
 - c) Entre 400 € e 2.000 € no caso de não terem sido remetidos os boletins ou estiver omissivo o registo referente a mais de 51 cidadãos.
- 2- Em caso de mero incumprimento negligente do prazo de comunicação do alojamento ou da saída do estrangeiro, o limite mínimo e máximo da coima a aplicar é reduzido para um quarto.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Artigo 204.º **Negligência**

- 1- Nas contra-ordenações previstas nos artigos anteriores a negligência é sempre punível.
- 2- Em caso de negligência, os montantes mínimos e máximos da coima são reduzidos para metade dos quantitativos fixados para cada coima.
- 3- Em caso de pagamento voluntário, o montante da coima a liquidar é equivalente àquele que resultar da aplicação do critério constante do n.º 2.

Artigo 205.º **Falta de pagamento de coima**

Nos casos em que a lei permita a prorrogação da permanência, esta não pode ser concedida sem que se prove o pagamento da coima aplicada ao interessado pela prática de alguma das contra-ordenações previstas no presente capítulo.

Artigo 206.º **Destino das coimas**

O produto das coimas aplicadas nos termos do presente diploma reverte:

- a) Em 60% para o Estado;
- b) Em 40% para o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 207.º **Competência para aplicação das coimas e sanções acessórias**

- 1- A aplicação das coimas e das sanções acessórias previstas no presente capítulo é da competência do director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras, que a pode delegar, nos termos gerais.
- 2- As infracções a que se refere o artigo 199º podem ainda ser punidas, em caso de reincidência, com as sanções acessórias de publicidade da decisão condenatória, de interdição temporária do exercício de actividade no estabelecimento onde se verificou a infracção por um período até um ano e a privação de participar em arrematações ou concursos públicos por um período até dois anos.
- 3- A publicidade da decisão condenatória consiste na publicação de um extracto com a caracterização da infracção e da norma violada a identificação do infractor e a sanção aplicada no portal do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras na Internet, num jornal de âmbito nacional e numa publicação periódica regional ou local, da área da sede do infractor, a expensas deste bem como na remessa da mesma ao organismo responsável pela concessão de alvará ou autorização, quando aplicável.
- 4- O Serviço de Estrangeiros e Fronteiras organiza um registo individual para os efeitos do presente artigo.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Artigo 208.º **Actualização das coimas**

Sem prejuízo dos limites máximos previstos no Regime Geral das Contra-Ordenações, os quantitativos das coimas previstos neste diploma serão actualizados automaticamente de acordo com as percentagens de aumento da remuneração mínima nacional mais elevada, arredondando-se o resultado obtido para a unidade de euro imediatamente superior.

CAPÍTULO XI **TAXAS E OUTROS ENCARGOS**

Artigo 209.º **Regime aplicável**

- 1- As taxas a cobrar pela concessão de vistos pelos postos consulares são as que constam da tabela de emolumentos consulares.
- 2- As taxas e demais encargos a cobrar pelos procedimentos administrativos previstos na presente lei são fixados por portaria do Ministro da Administração Interna.
- 3- Pela escolta de cidadãos estrangeiros cujo afastamento do território português seja da responsabilidade dos transportadores, bem como pela colocação de passageiros não admitidos em centros de instalação temporária ou espaços equiparados, nos termos do artigo 41.º, são cobradas taxas a fixar por portaria do Ministro da Administração Interna.
- 4- O produto das taxas e demais encargos a cobrar nos termos dos números 3 e 4 constitui receita do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras.

Artigo 210.º **Isenção ou redução de taxas**

- 1- Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, o director-geral do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras poderá, excepcionalmente, conceder a isenção ou redução até 50% do montante das taxas devidas pelos procedimentos previstos no presente diploma.
- 2- Estão isentos de taxa:
 - a) Os vistos a conceder nos termos da alínea a) do artigo 48.º, bem como dos artigos 57.º e 61.º.
 - b) Os vistos e prorrogações de permanência concedidos a estrangeiros titulares de passaportes diplomáticos, de serviço, oficiais e especiais ou de documentos de viagem emitidos por organizações internacionais;
 - c) Os vistos concedidos aos descendentes dos titulares de autorização de residência ao abrigo das disposições sobre reagrupamento familiar.
 - d) Os vistos e autorizações de residência concedidos a estrangeiros que beneficiem de bolsas de estudo atribuídas pelo Estado Português;
 - e) Os vistos especiais.
- 3- Beneficiam de isenção ou redução de taxas os nacionais de países com os quais Portugal tem acordos nesse sentido ou cuja lei interna assegure idêntico tratamento aos cidadãos portugueses.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

CAPÍTULO XII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 211.º Alteração da nacionalidade

- 1- A Conservatória dos Registos Centrais deve comunicar, em formato electrónico, ao Serviço de Estrangeiros e Fronteiras todas as alterações de nacionalidade que registar.
- 2- A comunicação prevista no número anterior deve ser feita no prazo de 15 dias a contar do registo.

Artigo 212.º Identificação de estrangeiros

- 1- Com vista ao estabelecimento ou confirmação da identidade de cidadãos estrangeiros, o Serviço de Estrangeiros e Fronteiras pode recorrer aos meios de identificação civil previstos na lei e nos regulamentos comunitários aplicáveis à emissão de cartões de identificação e vistos, designadamente a obtenção de imagens faciais e impressões digitais, recorrendo, quando possível, à biometria, bem como a peritagens.
- 2- O registo de dados pessoais consta de um sistema integrado de informação, cuja gestão e responsabilidade cabe ao SEF (adiante designado SII/SEF) e que obedece às seguintes regras e características:
 - a) A recolha de dados para tratamento automatizado no âmbito do SII/SEF deve limitar-se ao que seja estritamente necessário para a gestão do controlo da entrada, permanência e saída de estrangeiros, a prevenção de um perigo concreto ou a repressão de uma infracção penal determinada no domínio das suas atribuições e competências;
 - b) As diferentes categorias de dados recolhidos devem na medida do possível ser diferenciadas em função do grau de exactidão ou de fidedignidade, devendo ser distinguidos os dados factuais dos dados que comportem uma apreciação sobre os factos;
 - c) O SII/SEF é constituído por dados pessoais e dados relativos a bens jurídicos, integrando informação no âmbito das atribuições que a lei lhe comete sobre:
 - i. Estrangeiros, nacionais de países membros da União Europeia, apátridas e cidadãos nacionais, relacionada com o controlo do respectivo trânsito nas fronteiras terrestres, marítimas e aéreas, bem como da sua permanência e actividades em território nacional;
 - ii. Identificação e paradeiro de estrangeiros ou nacionais de países comunitários no que concerne a suspeita da prática ou a prática de auxílio à imigração ilegal ou de associação criminosa para esse fim.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- d) Os dados pessoais recolhidos para tratamento, além dos referidos no nº 1, no âmbito do SII/SEF são:
- i. O nome, a filiação, a nacionalidade, o país de naturalidade, o local de nascimento, o estado civil, o sexo, a data de nascimento, a data de falecimento, a situação profissional, o estado de saúde, o nome das pessoas que constituem o agregado familiar, as moradas, a assinatura, as referências de pessoas individuais e colectivas em território nacional, bem como o número, local e data de emissão e validade dos documentos de identificação e de viagem;
 - ii. As decisões judiciais que, por força da lei, sejam comunicadas ao SEF;
 - iii. A participação ou os indícios de participação em actividades ilícitas, bem como dados relativos a sinais físicos particulares, objectivos e inalteráveis, as alcunhas, a indicação de que a pessoa em causa está armada, é violenta, o motivo pelo qual a pessoa em causa se encontra assinalada e a conduta a adoptar.
 - iv. Relativamente a pessoas colectivas ou entidades equiparadas, para além dos dados anteriormente mencionados, relativamente a pessoas colectivas ou entidades equiparadas, são ainda recolhidos: o nome, a firma ou denominação, o domicílio, o endereço, o número de identificação de pessoa colectiva ou número de contribuinte, a natureza, o início e o termo da actividade.

Artigo 213.º **Despesas**

- 1- As despesas necessárias ao afastamento do País que não possam ser suportadas pelo estrangeiro ou que este não deva custear, por força de regimes especiais previstos em acordos ou convenções internacionais, nem sejam suportadas pelas entidades referidas no artigo 41.º, serão suportadas pelo Estado.
- 2- O Estado pode suportar igualmente as despesas necessárias ao abandono voluntário do País:
 - a) Dos membros do agregado familiar do expulsando quando dele dependam e desde que este não possa suportar os referidos encargos;
 - b) Dos cidadãos estrangeiros em situação de carência de meios de subsistência, desde que não seja possível obter o necessário apoio das representações diplomáticas dos seus países.
- 3- Para satisfação dos encargos resultantes da aplicação desta lei é inscrita no orçamento do Serviço de Estrangeiros e Fronteiras a necessária dotação.



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Artigo 214.º

Dever de colaboração

- 1- Todos os serviços e organismos da Administração Pública têm o dever de se certificarem que as entidades com as quais celebrem contratos administrativos não recebem trabalho prestado por cidadãos estrangeiros em situação ilegal.
- 2- Os serviços e organismos acima referidos podem rescindir, com justa causa, os contratos celebrados se, em data posterior à sua outorga, as entidades privadas receberem trabalho prestado por cidadãos estrangeiros em situação ilegal.
- 3- Os organismos da administração pública e as pessoas responsáveis por embarcações têm especial dever de informar nas seguintes situações:
 - a) Quando seja decretado o arresto ou detenção de uma embarcação, bem como quando estas medidas cessem ;
 - b) Quando se proceda à evacuação por motivos de saúde de tripulantes ou de passageiros de uma embarcação;
 - c) Quando se verifique o desaparecimento de passageiros ou tripulantes de uma embarcação;
 - d) Quando seja recusado o desembarço de saída do porto a uma embarcação;
 - e) Quando se proceda à detenção de passageiros ou tripulantes de uma embarcação;
 - f) Quando sejam accionados os Planos de Emergência nos Portos nacionais;
 - g) Quando sejam retirados de bordo, pela autoridade competente, designadamente a Polícia Marítima e a pedido do comandante da embarcação, tripulantes ou passageiros.

Artigo 215.º

Regulamentação

- 1- A regulamentação da presente lei é aprovada no prazo de 90 dias.
- 2- Até à entrada em vigor da regulamentação prevista no número anterior, mantém-se em aplicação, com as devidas adaptações, a regulamentação decorrente do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro.

Artigo 216.º

Disposições transitórias

- 1- Para todos os efeitos legais os titulares de visto de trabalho, autorização de permanência, visto de estada temporária com autorização para o exercício de uma actividade profissional subordinada, prorrogação de permanência habilitante do exercício de uma actividade profissional subordinada e visto de estudo concedidos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro, consideram-se titulares de uma autorização de residência, procedendo no termo de validade desses títulos à sua substituição por títulos de residência, sendo aplicáveis, consoante os casos, as



MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

- disposições relativas à renovação de autorização de residência ou à concessão de autorização de residência permanente.
- 2- Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 80.º é contabilizado o período de permanência legal ao abrigo dos títulos mencionados no número anterior.
 - 3- Os pedidos de prorrogação de permanência habilitante do exercício de uma actividade profissional ao abrigo do artigo 71.º do Decreto-Regulamentar n.º 6/2004, de 26 de Abril, são convolados em pedidos de autorização de residência para exercício de actividade profissional subordinada ou independente ao abrigo da presente lei, com dispensa de visto.
 - 4- Aos estrangeiros abrangidos pelo artigo 71.º do Decreto-Regulamentar n.º 6/2004, de 26 de Abril, é prorrogada a permanência por 3 meses, a fim de possibilitar a necessária obtenção de contrato de trabalho para efeitos do disposto no número anterior.
 - 5- Os pedidos de concessão de visto de trabalho ao abrigo do n.º 2 do artigo 6.º do Acordo entre a República Portuguesa e a República Federativa do Brasil sobre a contratação recíproca de nacionais, de 11 de Julho de 2003, são convolados em pedidos de autorização de residência, com dispensa de visto, ao abrigo da presente lei.

Artigo 217.º **Revogação**

São revogados:

- a) O artigo 6.º da Lei 14/94, de 14 de Setembro;
- b) A Lei n.º 53/2003, de 22 de Agosto;
- c) O Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 97/99, de 26 de Julho, pelo Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de Janeiro, e pelo Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de Fevereiro.